

SUMÁRIO

TRIBUNAL PLENO	1
Pautas	1
Atas.....	1
Acórdãos	1
PRIMEIRA CÂMARA	1
Pautas	1
Atas.....	1
Acórdãos	1
SEGUNDA CÂMARA	9
Pautas	9
Atas.....	9
Acórdãos	9
ATOS DE RELATORIA	9
Conselheiro NESTOR BAPTISTA.....	9
Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO.....	9
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES.....	9
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA	10
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL	10
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO	10
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES.....	12
Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA.....	14
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO	14
Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA	14
Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO	15
CORREGEDORIA GERAL	15
OUIDORIA DE CONTAS	15
MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE/PR	15
INSTITUTO RUI BARBOSA – IRB	15
RESENHAS DE DISTRIBUIÇÃO	15
EDITAIS	15
DESPACHOS	15
ATOS DE ALERTA MUNICIPAIS	18
ATOS NORMATIVOS	18
COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO	19
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL	19
GABINETE DA PRESIDÊNCIA	19
Despachos.....	19
Termo de Ajuste de Gestão	20
Portarias	20
INFORMATIVOS DE LICITAÇÕES	22
COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2019/2020	23
Tribunal Pleno	23
Primeira Câmara	23
Segunda Câmara	23
Corregedoria-Geral	23
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas	23
Conselheiros – Diretores de Gabinete.....	23
Auditores – Coordenadores de Gabinete	23
Inspetorias de Controle Externo.....	23
Administrativo	23



TRIBUNAL PLENO

“Nos termos da Resolução nº 65/2018, de 15 de agosto de 2018, disponibilizada no DETC nº 1888, do dia 16 de agosto de 2018, a partir do dia 12 de setembro de 2018 as SESSÕES ORDINÁRIAS DO TRIBUNAL PLENO serão realizadas preferencialmente às QUARTAS-FEIRAS, às 14 horas.

Pautas

A partir do dia 13 de setembro de 2018, as pautas das Sessões passarão a ser divulgadas no DETC nas QUINTAS-FEIRAS anteriores à realização das Sessões.

Sem publicações

Consulte a qualquer momento, o site do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ** no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://www.tce.pr.gov.br) na opção “CONSULTA PAUTA”

Nos termos do art. 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL nos processos incluídos na presente pauta de julgamento, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado próprio, para fins de deferimento, conforme agendamento efetuado pelas respectivas Secretarias, com ciência imediata ao Relator.

Atas

Sem publicações

Acórdãos

Sem publicações

PRIMEIRA CÂMARA

“Nos termos da Resolução nº 65/2018, de 15 de agosto de 2018, disponibilizada no DETC nº 1888, do dia 16 de agosto de 2018, a partir do dia 10 de setembro de 2018 as SESSÕES ORDINÁRIAS DA PRIMEIRA CÂMARA serão realizadas preferencialmente às SEGUNDAS-FEIRAS, às 14 horas.

Pautas

A partir do dia 13 de setembro de 2018, as pautas das Sessões passarão a ser divulgadas no DETC nas QUINTAS-FEIRAS anteriores à realização das Sessões.

Sem publicações

Consulte a qualquer momento, o site do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ** no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://www.tce.pr.gov.br) na opção “CONSULTA PAUTA”

Nos termos do art. 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL nos processos incluídos na presente pauta de julgamento, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado próprio, para fins de deferimento, conforme agendamento efetuado pelas respectivas Secretarias, com ciência imediata ao Relator.

Atas

Sem publicações

Acórdãos

PROCESSO Nº: 301297/17
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SANEAMENTO DO PARANÁ - CISPAR
INTERESSADO: ANDRE LUIS BOVO, PAULO ARMANDO DA SILVA ALVES
RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO
ACÓRDÃO Nº 181/19 - PRIMEIRA CÂMARA
Ausência de publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal no exercício de 2016. Divulgação obrigatória a partir do exercício de 2017. Ausência de divulgação não impacta nas contas do exercício de 2016. Atrasos na entrega dos dados do SIM-AM. Reabertura para correção de dados. Regularidade das contas. Ressalva.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos da prestação de contas do Consórcio Intermunicipal de Saneamento do Paraná - CISPAP, referente ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do senhor Paulo Armando da Silva Alves, presidente de 1º/1/2016 a 31/12/2016, e André Luiz Bovo, presidente de 1º/01/2017 a 31/12/2018.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n.º 4.640/18 (peça 34), manifestou-se pela regularidade das contas com ressalvas, em face dos seguintes apontamentos: (i) ausência de publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal, no exercício de 2016 (demonstrativo do restos a pagar do 3º quadrimestre do exercício de 2015) (ii) atrasos no envio dos dados do SIM-AM[1], com aplicação da multa do art. 87, III "b" da Lei Complementar n.º 113/2005, para cada atraso, conforme a seguir demonstrado:

Mês	Ano	Data limite p/ envio	Data do Envio	Dias de Atraso	Responsável
Janeiro	2016	31/05/2016	06/06/2016	6	Paulo Armando da Silva Alves
Junho	2016	31/08/2016	06/09/2016	6	
Julho	2016	31/08/2016	22/09/2016	22	
Dezembro	2016	28/02/2017	23/05/2017	84	André Luiz Bovo
Encerramento	2016	31/03/2017	25/05/2017	53	

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer n.º 760/18 (peça 35), manifestou-se pela regularidade das contas com ressalvas, sem prejuízo das muitas sugeridas, nos termos da Instrução n.º 4640/18 da unidade técnica.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Conforme consignado pela unidade técnica, em sede de contraditório, o gestor André Luiz Bovo encaminhou cópia extemporânea da publicação do demonstrativo de restos a pagar do exercício financeiro de 2015 (25/01/2018), ausente no Relatório de Gestão Fiscal do exercício financeiro de 2016.

Quanto à ressalva referente à publicação extemporânea do demonstrativo de restos a pagar, o qual compõe o Relatório de Gestão Fiscal, exercício de 2016, observo que tal exigência tem por base o art. 14 da Portaria STN n.º 274/2016[2].

No entanto, a divulgação de tais documentos só é obrigatória a partir do exercício de 2017, conforme art. 18, I, da Portaria STN n.º 274/2016[3], razão pela qual tal publicação não deve impactar na análise das contas do exercício de 2016.

O gestor aduz, ainda, que os atrasos no envio dos dados do SIM-AM, concernentes aos meses de janeiro (6 dias), junho (6 dias) e julho (22 dias) ocorreram em função do volume de dados a serem enviados, quanto aos meses de dezembro (84 dias) e encerramento do exercício – mês 13 (53 dias), os atrasos foram decorrentes de reabertura do sistema em razão de inconsistências relacionadas a fonte de recursos. Ademais, anexaram aos autos os recibos de fechamento do SIM-AM (fls 14 e 15 de peça 23).

Quanto ao atraso no envio dos dados do SIM-AM, tenho sustentado em meus votos que tal incongruência prejudica a atividade de fiscalização deste Tribunal, tanto que a Lei dispõe que o prazo para apresentar as informações, em meio eletrônico, será fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, no presente caso, pelas Instruções Normativas n.º 115/2016 e n.º 129/2017, primando assim, pelo bom andamento da fiscalização.

Todavia, a par disso, venho afastando a multa quando os atrasos são iguais ou inferiores a 30 (trinta) dias, pois, nestes casos, com base no princípio da razoabilidade, entendo que o atraso não se mostra suficiente para prejudicar a atividade de fiscalização deste Tribunal, podendo ser relevado.

No caso dos autos, observo que foram 5 (cinco) envios com atrasos, das quais 2 (dois) foram superiores a 30 (dias), entretanto restou comprovado que ente entregou os dados nos meses de dezembro e encerramento no prazo, sendo necessária a reabertura do sistema em razão de inconsistências relacionadas a fonte de recursos. Portanto, os atrasos superiores a 30 (trinta) dias, não prejudicaram a atividade fiscalizatória deste Tribunal, razão pela qual as contas Consórcio Intermunicipal de Saneamento do Paraná – CISPAP devem ser julgadas regulares sem aplicação de multa, entretanto mantenho a ressalva em razão dos atrasos referentes aos meses de janeiro, junho e julho.

III. VOTO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 16, II da Lei Complementar n.º 113/2005, VOTO para julgar regulares as contas do Consórcio Intermunicipal de Saneamento do Paraná - CISPAP, referente ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade dos senhores: Paulo Armando da Silva Alves, (gestor no período 1º/1/2016 a 31/12/2016, e André Luiz Bovo, gestor no período 1º/01/2017 a 31/12/2018), ressalvando os atrasos no envio dos dados do Sim-AM referentes aos meses de janeiro, junho e julho.

Transitada em julgado a decisão e realizados os registros pertinentes pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I - Julgar REGULARES as contas do Consórcio Intermunicipal de Saneamento do Paraná - CISPAP, referente ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade dos senhores: Paulo Armando da Silva Alves, (gestor no período 1º/1/2016 a 31/12/2016, e André Luiz Bovo, gestor no período 1º/01/2017 a 31/12/2018), RESSALVANDO os atrasos no envio dos dados do Sim-AM referentes aos meses de janeiro, junho e julho; II – determinar, após o trânsito em julgado desta decisão e realizados os registros pertinentes pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 11 de fevereiro de 2019 – Sessão nº 3.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. 5 atrasos sendo: 2 superiores a 30 dias.

2. Art. 14. Para fins de transparência na gestão fiscal, o consórcio público deverá dar ampla

divulgação, inclusive em meio eletrônico de acesso público, aos seguintes documentos:

(...)

IV - os seguintes demonstrativos fiscais:

a) Do Relatório de Gestão Fiscal:

1. Demonstrativo da Despesa com Pessoal;

2. Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa; e

3. Art. 18. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos:

I - obrigatoriamente, a partir de 2017 e quanto à elaboração, em 2016, do respectivo projeto de lei orçamentária; e

II - facultativamente, em 2016, no que concerne aos demais aspectos.

PROCESSO Nº: 870937/18

ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

INTERESSADO: MARCELO ELIAS ROQUE

PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 183/19 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Certidão liberatória. Existência de processo de mesmo objeto em trâmite. Encerramento.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca de requerimento do Município de Paranaguá de emissão de certidão liberatória para fins de recebimento de transferências voluntárias. A Coordenadoria de Gestão Municipal (Informação 31/19 – Peça 16) opinou pelo encerramento do processo, pois "constatou-se que o Município realizou o mesmo requerimento em outro processo de mesma natureza, na mesma data [Processo 87091-0/18]".

O Ministério Público de Contas (Despacho 03/19-4PC – Peça 17) acolheu a manifestação da Unidade Técnica.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[1]

Considerando que se encontra em trâmite o Processo 87091-0/18, de objeto idêntico ao presente, e protocolização e distribuição com alguns minutos de antecedência, endosso a orientação expedida pelos órgãos instrutivos pelo encerramento do feito.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. determinar o encerramento do processo, com arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. determinar o encerramento do processo, com arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 11 de fevereiro de 2019 – Sessão nº 3.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).

PROCESSO Nº: 32110/19

ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JESUÍTAS

INTERESSADO: APARECIDO JOSÉ WEILLER JUNIOR

PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 184/19 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Certidão Liberatória. Município com extrapolação do índice de gastos com pessoal e não verificação do retorno no prazo do art. 23, da LRF. Atraso no encaminhamento de dados do SIM. Indeferimento.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca de requerimento apresentado pelo Município de Jesuítas visando à emissão de certidão liberatória para fins de recebimento de transferências voluntárias.

Aduz a Municipalidade que, inobstante encontra-se com o limite de gastos com pessoal extrapolado, foram adotadas muitas medidas visando à contenção das despesas (especialmente exonerações de servidores), as quais, porém, apenas irão possuir reflexos efetivos no prazo de quatro meses. Acrescenta que, apesar das dificuldades pelas quais o Ente passa, foram honrados todos os compromissos, sendo a certidão imprescindível para o recebimento de transferência da SEDU de grande importância para os municípios.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Informação 33/19 – Peça 10) opina pelo indeferimento do pedido:

(...) conforme conclusões do relatório da Análise da Gestão Fiscal de 31/08/2018 (cópia em anexo), indicando que o Município estaria inapto ao recebimento da Certidão Liberatória, devido a extrapolação na despesa com pessoal (não apresenta o percentual sobre a Receita Corrente Líquida reduzido em pelo menos 1/3 do excedente ao limite ocorrido em 31/12/2017, como determinam os art. 23 e 66 da LRF), conforme demonstrado abaixo.

Data Base	Receita Corrente Líquida	Despesa Total com Pessoal	% Despendido	Situação
31/12/2016	23.294.622,33	13.026.821,79	55,92%	Extrapolação
30/04/2017	24.227.411,99	12.755.999,02	52,65%	Alerta 95%
31/08/2017	24.830.178,13	12.765.722,76	51,41%	Alerta 95%
31/12/2017	24.214.257,29	13.094.191,09	54,08%	Extrapolação
30/04/2018	24.245.340,70	13.580.029,16	56,01%	Extrapolação
31/08/2018	25.506.279,76	14.055.593,32	55,11%	Extrapolação

(...)

Consultando os registros desta Corte, constata-se que nesta data a entidade não atende ao disposto na Instrução Normativa (IN) 141/18-TCE-PR, que trata da Agenda de Obrigações vigente, existindo as seguintes pendências:

Item	Descrição do Item não Atendido	Período
FP	Faltou a entrega do Módulo de Folha de Pagamento do SIAP	Mês 12 de 2018

A Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (Informação 335/19 – Peça 11) indica a inexistência de óbices ao atendimento da solicitação em seu campo de atuação.

O Ministério Público de Contas (Parecer 40/19-5PC – Peça 12) se manifesta pelo não acolhimento do pedido, na esteira dos apontamentos da CGM.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[1]

Com máxima vênua às adversidades enfrentadas pelo Município de Jesuítas, bem como à relevância da transferência voluntária a ser celebrada com a SEDU, observa-se que existem comandos legais cujo descumprimento gera intransponível óbice ao deferimento da certidão liberatória.

Seja qual for o termo inicial considerado para contagem do prazo necessários para redução dos gastos com pessoal (31/12/16 – sob a gestão do Sr. Osvaldo de Souza ou 31/12/17 – primeiro momento em que constatada extrapolação na gestão do Sr. Aparecido José Weiller Junior), observa-se que não se logrou cumprir o disposto no caput do art. 23, da LRF:

Art. 23. Se a despesa total com pessoal, do Poder ou órgão referido no art. 20, ultrapassar os limites definidos no mesmo artigo, sem prejuízo das medidas previstas no art. 22, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição.

Não se olvida que a exoneração de servidores deverá afetar positivamente o índice em exame. Porém, além de a medida haver sido adotada com um pouco de atraso (a maior parte dos afastamentos apenas ocorreu em dezembro de 2018), não há como se realizar cálculo “à parte” apenas retirando a remuneração dos exonerados, vez que concomitantemente pode haver ocorrências com resultado inverso (v.g. diminuição da receita).

Finalmente, resta indicar que o Município não se encontra em dia com o envio dos arquivos do SIM, o que constitui impedimento à concessão do documento pleiteado, conforme RITCE/PR c/c IN 68/12, senão vejamos

RITCE/PR:

Art. 289. A emissão de certidões liberatórias para fins de habilitação ao recebimento de transferências e realização de operações de crédito de qualquer natureza está condicionada ao preenchimento dos requisitos legais discriminados neste Capítulo e em demais atos normativos do Tribunal e serão disponibilizadas ao Poder Executivo Estadual e Municipal.

§ 1º A emissão das certidões será regulamentada em Instrução Normativa, inclusive no que se refere à forma e condições para sua expedição.

IN 68/12:

Art. 1º O Tribunal de Contas disponibilizará automaticamente as certidões liberatórias em seu sítio na internet aos Poderes Executivos Estadual e Municipais, às entidades privadas e às de âmbito federal, quando beneficiárias de recursos estaduais ou municipais, desde que satisfeitos, na data da emissão da certidão, os seguintes requisitos:

(...)

II – adimplemento dos eventos constantes da Agenda de Obrigações, conforme disposto nos arts. 216-A c/c o art. 289, § 1º, previstos anualmente em Instrução Normativa;

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

- 3.1. indeferir o pedido de Certidão Liberatória ao Município de Jesuítas;
- 3.2. determinar o encerramento do processo, após o trânsito em julgado da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

- I. indeferir o pedido de Certidão Liberatória ao Município de Jesuítas;
 - II. determinar o encerramento do processo, após o trânsito em julgado da decisão.
- Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 11 de fevereiro de 2019 – Sessão nº 3.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).

PROCESSO Nº: 785514/18

ASSUNTO: PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: MARCELO LOPES, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 185/19 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Requerimento administrativo. Servidor do Tribunal de Contas. Inexistência de interrupção de vínculo com o Estado do Paraná para fins de licença especial. Deferimento.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca de requerimento formulado pelo servidor Marcelo Lopes, ocupante de cargo de Analista de Controle do Quadro de Pessoal deste Tribunal, matrícula n.º 51.237-0, lotado na Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX, em que solicita “o reconhecimento de vínculo ininterrupto com

o Estado do Paraná, desde sua admissão na Companhia Paranaense de Saneamento – SANEPAR, ocorrido em 03/02/2003, para todos os efeitos legais, incluindo-se o reconhecimento do direito à licença especial”. [1]

A Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP, em Instrução Informação 558/18 (Peça 03) notícia que o servidor foi nomeado neste Tribunal por meio da Portaria n.º 70 de 14.02.2006, publicada no A.O.T.C. n.º 36 DE 17.02.2006, tendo tomado posse em 20.02.2006.

Ademais, em síntese, informa:

Em sua ficha funcional, constam averbados para todos os efeitos legais os seguintes tempos de serviço, conforme Acórdão n.º 1785 de 28/07/2006:

1) 03/02/2003 a 27/01/2004 – 11 meses e 26 dias de serviços prestados à SANEPAR;

2) 02/02/2004 a 17/02/2006 – 02 anos e 20 dias de serviços prestados à COPEL.

O servidor usufruiu sua licença especial referente ao 1º quinquênio, completada em 19/02/2011, no período de 05/02/2014 a 05/05/2014, de acordo com a Portaria n.º 755 de 26/07/2013.

Quanto à licença especial referente ao 2º quinquênio, completada em 19/02/2016, requereu e foi concedida sua conversão em pecúnia. Não constam em sua ficha funcional afastamentos que interfiram no período aquisitivo dessas duas licenças especiais.

Em relação as interrupções, pontua:

Analisando-se as averbações citadas, identificam-se duas interrupções:

- 1) Interrupção de 05 (cinco) dias entre o primeiro e segundo período;
- 2) Interrupção de 02 (dois) dias entre o segundo período e a posse neste Tribunal.

Assim, a Diretoria de Gestão de Pessoa considera que, por existir interrupções, os períodos aquisitivos de suas licenças especiais iniciaram apenas a partir de sua posse neste Tribunal, desta forma:

- 1) 20/02/2006 a 19/02/2011 – 1º quinquênio;
- 2) 20/02/2011 a 19/02/2016 – 2º quinquênio;
- 3) 20/02/2016 a 19/02/2021 – 3º quinquênio (ainda não completado).

Na sequência, analisando a jurisprudência desta Corte, a DGP fez as seguintes considerações:

Segundo os pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas, foi desconsiderada a interrupção, apresentando-se o seguinte argumento:

“A Diretoria Jurídica (DIJUR) e o Ministério Público de Contas (MPC) por meio dos Pareceres n.º 229/18 (peça n.º 14) e n.º 646/18 (peça n.º 21), respectivamente, opinam pela possibilidade do pedido do requerente, tendo em vista que o intervalo do exercício dos cargos ocorreu no final de semana, não caracterizando, assim, interrupção da continuidade no serviço público.”

Assim, o pedido do servidor foi deferido através do Acórdão n.º 2359/18 – S1C.

Atendo-se, então, ao presente requerimento, tem-se que a interrupção de 2 dias referente ao período de 02/02/2004 a 17/02/2006 e sua posse neste Tribunal (20/02/2006) ocorreu em um final de semana. Na visão desta Diretoria, essa interrupção poderia ser desconsiderada com base no Acórdão n.º 2359/18 (segundo precedente citado), por se tratar de caso idêntico.

Entretanto, a interrupção de 05 (cinco) dias entre os períodos de 03/02/2003 a 27/01/2004 e 02/02/2004 a 17/02/2006 não configurou nem final de semana, nem um eventual feriado prolongado, ensejando deliberação superior em relação ao pleito e aos argumentos do requerente.

(sem grafos no original)

Ato contínuo, o servidor manifestou-se nos autos em duas oportunidades (Peças 05 e 07). Na primeira, relatou que compareceu à sede da Companhia Paranaense de Energia - COPEL em 12.12.2003 para aceitar o cargo de Contador e que, na mesma data, foi expedido exame médico de admissão – EMA, documento que deflagrou seu processo de admissão. Ainda, reiterou o pedido inicial para que não fossem consideradas eventuais interrupções no seu vínculo com o Estado do Paraná, considerando-se, para todos os efeitos, inclusive para fins de reconhecimento do direito à licença especial, o início do vínculo em data de 03.02.2003.

Na segunda oportunidade acostou aos autos mensagem recebida do Departamento de Gestão de Pessoas da COPEL que esclareceu que “a Companhia somente efetua admissões na primeira quinzena de cada mês, motivo este que impediu o registro e início da atividade laboral em 28/01/2004, adiando-se para o primeiro dia útil do mês seguinte; 02/02/2004.”

A Diretoria Jurídica - DIJUR, em Parecer 546/18 (Peça 12), posicionou-se parcialmente contrária ao deferimento do pedido, aduzindo, em apertada síntese:

Assim, entende-se que o lapso temporal de 05 (cinco) dias transcorrido entre os vínculos do servidor com a SANEPAR e a COPEL interromperam a continuidade de seu vínculo com o Estado do Paraná para todos os efeitos legais.

O mesmo, entretanto, não ocorre em relação ao lapso temporal de apenas 02 dias entre o término do vínculo do servidor com a COPEL e o início de seu vínculo com este TCE/PR, considerando que tal intervalo ocorreu em final de semana.

(...)

Porém, deve-se observar que a COPEL não integra a Administração Pública Direta do Estado do Paraná. Portanto, não se enquadra no disposto no art. 70 da Orientação Normativa n.º 02/2009 do Ministério da Previdência Social (anteriormente transcrito), que prevê a contagem do tempo contínuo e ininterrupto na “Administração Pública direta, autárquica e fundacional” para fins de opção de regra de aposentadoria de servidor público.

Assim, o tempo de serviço prestado pelo servidor na COPEL, ainda que considerado contínuo ao vínculo com este TCE/PR (intervalo de apenas um final de semana entre os vínculos), não pode ser considerado como data de ingresso na Administração Pública para efeito de opção de regra de aposentadoria.

Por fim, recomendou a revisão dos efeitos das averbações de tempo de serviço do servidor, prestados nas sociedades de economia mista (SANEPAR e COPEL), em respeito a legislação que rege a matéria.

O Ministério Público de Contas, em Parecer 6/19 - PGC (Peça 18), inicialmente expõe, a respeito da irregularidade na averbação (para todos os fins legais dos tempos de serviço junto à SANEPAR e à COPEL), que, por se tratarem de sociedades de economia mista, a averbação deveria ter sido feita exclusivamente para efeitos de aposentadoria, disponibilidade e adicionais. Todavia, “entende-se que deve ser privilegiada a segurança jurídica, valor constitucional inerente ao Estado democrático de Direito, e a proteção à boa-fé do servidor”. Assim, compreende que os efeitos do ato jurídico ilícito, in casu, devem ser estabilizados.

Em relação à inexistência de solução de continuidade na transição de seu vínculo

funcional da SANEPAR para a COPEL, com base em precedente desta Corte,[2] documentos colacionados aos autos e na razoabilidade da medida, não se opõe à pretensão do servidor. Em relação ao reconhecimento da inexistência de interrupção do vínculo entre a COPEL e este Tribunal, considerando o julgado desta Corte consubstanciado no Acórdão n.º 2359/18, opina pela procedência do pedido.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[3]

Assiste razão ao Ministério Público de Contas – Parecer n.º 6/19 (Peça 18), pelas razões que passo a expor.

Inicialmente, cumpre analisar o apontamento realizado pela Diretoria Jurídica[4] no tocante à irregularidade na averbação, para todos os fins legais, dos tempos de serviços prestados pelo servidor junto à SANEPAR e COPEL.

Conforme bem delineou a DIJUR, uma vez que se tratam de sociedades de economista mista, a averbação deveria ter se dado tão somente para efeitos de aposentadoria, disponibilidade e adicionais, não abrangendo a licença especial, nos termos do que dispõe o artigo 130, inciso III da Lei Estadual n.º 6.174/1970[5] e do artigo 8 da Lei Estadual n.º 10.296/1993.[6]

No que pertine à licença especial, vejamos o que dispõe o artigo 247 da Lei n.º 6.174/70 – Estatuto dos Servidores Públicos do Estado do Paraná:

“Art. 247 - Ao funcionário estável, que durante o período de dez anos consecutivos, não se afastar do exercício de suas funções, é assegurado o direito à licença especial de seis meses, por decênio, com vencimento ou remuneração e demais vantagens. Parágrafo Único. Após cada quinquênio de efetivo exercício, ao funcionário que a requerer, conceder-se-á licença especial de três meses, com todos os direitos e vantagens inerentes ao seu cargo efetivo.”

Neste sentido, para fins de concessão de licença especial, o período aquisitivo quinquenal não pode ser interrompido. Outrossim, a Orientação Normativa n.º 02, de 31 de março de 2009, do Ministério da Previdência Social, preceitua:

“Art. 70 - Na fixação da data de ingresso no serviço público, para fins de verificação do direito de opção pelas regras de que tratam os arts. 68 e 69, quando o servidor tiver ocupado, sem interrupção, sucessivos cargos na Administração Pública direta, autárquica e fundacional, em qualquer dos entes federativos, será considerada a data da investidura mais remota dentre as ininterruptas.

Nesse diapasão, conclui-se que, havendo interrupção do vínculo funcional do servidor, os tempos correspondentes não podem ser considerados para fins de licença especial.

Ocorre que, de outra banda, as elementares do caso concreto devem ser sopesadas. Não pode ser desconsiderado o lapso temporal decorrido entre a averbação dos tempos de serviços do servidor (Acórdão n.º 1785/2006 – Primeira Câmara), e a presente análise. Trata-se de mais de mais de 10 (dez) anos.

Acerca deste tema, dispõe a Lei Federal n.º 9.784/99:

CAPÍTULO XIV

DA ANULAÇÃO, REVOGAÇÃO E CONVALIDAÇÃO

(...)

Art. 54. O direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé (sem grifos no texto original)

No caso em tela não se faz presente qualquer indício de má fé por parte do servidor. Desta feita, ante a clareza da norma, entendo que a manutenção da decisão quanto aos efeitos da sua averbação se faz imprescindível, sob pena de se prejudicar o servidor, em detrimento da boa-fé e da segurança jurídica do mesmo, que não deu causa à impropriedade.

Consoante ao tema, cito trecho do Acórdão n.º 2588/15 – Primeira Câmara, de Relatoria do Excelentíssimo Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares:

De igual modo, fica evidenciada nestes autos a necessidade de ponderação de princípios, com a aplicação do princípio da confiança que, assim como o da segurança jurídica, tem como função proteger o cidadão contra modificações em seu status quo, produzidas por alterações legislativas ou comportamentos da Administração. Dentro deste contexto, o postulado da segurança jurídica exerce papel relevante em um Estado Democrático de Direito, pois a função nuclear do Direito, segundo destaca Celso Antônio Bandeira de Mello, é o estabelecimento de uma ordem, fixação de pautas de comportamento. O renomado jurista destaca ainda que “a segurança jurídica coincide com uma das profundas aspirações do homem: o da segurança em si mesma, a da certeza possível em relação ao que o cerca, sendo esta uma busca permanente do ser humano.” Esta ordem é que permite ao cidadão projetar e iniciar comportamentos.

(sem grifos no texto original)
Superado este ponto inicial, faz-se necessária a análise do pleito quanto às supostas interrupções no vínculo do Sr. Marcelo Lopes com o Estado do Paraná, ocorridas entre: (i) o seu desligamento da SANEPAR (27.01.2004) e sua efetivação junto a COPEL (02.02.2004), com interrupção de 05 (cinco) dias e; (ii) o seu desligamento da COPEL (18.02.2006) e sua efetivação junto a este Tribunal de Contas (20.02.2006), com interrupção de 02 (dois) dias.

Tais intervalos, se considerados, atingem o direito do servidor ao 3º quinquênio (o 1º e 2º foram usufruídos, conforme apurou a DGP[7]). Isto porque, conforme já mencionado, o artigo 247 da Lei 6.147/70 impõe que o período aquisitivo quinquenal não pode ser interrompido.

Em relação ao primeiro período, observo que o servidor citou jurisprudência desta Corte consubstanciada no Acórdão n.º 3116/17.[8] A decisão refere-se, em apertada síntese, à servidora que solicitou que fosse desconsiderada, para fins de aquisição do direito à licença especial, bem como para fins de cômputo da data de seu ingresso no serviço público, interrupção de 18 (dezoito) dias decorridos entre sua exoneração de cargo efetivo junto ao Tribunal de Justiça do Estado do Paraná e sua posse no cargo de Analista de Controle neste Tribunal.

Em seu requerimento esclareceu que tinha seu registro suspenso junto à Ordem dos Advogados do Brasil porque o mesmo era incompatível com sua atividade exercida junto ao Tribunal de Justiça. De modo que os 18 (dezoito) dias decorridos para o deslinde da situação não fora por ela dado causa, logo, que não poderia ser penalizada por esta Corte. Suas justificativas foram acatadas.

Tal qual a decisão mencionada, observo nos presentes autos que o interessado apresentou justificativa, informando que, em que pese tenha se desligado da antiga contratante na única intenção de assumir seu cargo junto à COPEL, comparecido à sede da mesma para assumir o cargo em 12.12.2003, se apresentado para a realização dos exames admissionais nas datas agendadas pela nova contratante, ter sido declarado apto para a função em 24.12.2003,[9] esta possuía procedimento de

contratação que inviabilizou seu registro em carteira em data imediatamente subsequente ao seu desligamento anterior. Tal afirmação resta comprovada nos autos através da declaração emitida pela própria COPEL, onde a Companhia afirma que “tem prática de realizar as admissões na primeira quinzena”[10]. Cumpre mencionar, por fim, que a assinatura do Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho se deu em 27.02.2004,[11] de modo que apenas em 28.02.2004, portanto, o interessado poderia ser contratado, o que restou irrealizável diante do procedimento de contratação da COPEL, tendo seu novo registro postergado para 02.02.2004.

Em relação ao segundo período, ocorrido entre o seu desligamento da COPEL e sua efetivação nesta Corte de Contas, citou a decisão proferida por meio de período Acórdão n.º 2359/18[12].

Trata-se de caso idêntico ao seu, conforme também apurado pela DGP, uma vez que em ambos os casos a aludida interrupção de 02 (dois) dias se deu em final de semana, não caracterizando, concretamente, interrupção da continuidade no serviço público.

Por tais razões, subsidiado por jurisprudência desta Casa, acolho do Ministério Público de Contas pelo reconhecimento da inexistência de solução de continuidade entre os sucessivos vínculos mantidos pelo servidor com a SANEPAR, com a COPEL e, por fim, com este Tribunal.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. deferir o presente requerimento formulado pelo Sr. Marcelo Lopes, de modo a reconhecer a inexistência de interrupção de continuidade entre os sucessivos vínculos mantidos pelo servidor com o Estado do Paraná, por meio da com a Companhia Paranaense de Saneamento – SANEPAR, Companhia Paranaense de Energia – COPEL, e com o Tribunal de Contas do Estado do Paraná, fazendo constar em seus assentos funcionais os períodos laborados nos locais supramencionados, para efeitos de licença especial, iniciado em 03.02.2003;

3.2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento do expediente à Diretoria de Gestão de Pessoas - DGP para os devidos registros, assim como à Diretoria de Protocolo - DP para encerramento do feito.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. deferir o presente requerimento formulado pelo Sr. Marcelo Lopes, de modo a reconhecer a inexistência de interrupção de continuidade entre os sucessivos vínculos mantidos pelo servidor com o Estado do Paraná, por meio da com a Companhia Paranaense de Saneamento – SANEPAR, Companhia Paranaense de Energia – COPEL, e com o Tribunal de Contas do Estado do Paraná, fazendo constar em seus assentos funcionais os períodos laborados nos locais supramencionados, para efeitos de licença especial, iniciado em 03.02.2003;

II. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento do expediente à Diretoria de Gestão de Pessoas - DGP para os devidos registros, assim como à Diretoria de Protocolo - DP para encerramento do feito.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 11 de fevereiro de 2019 – Sessão nº 3.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Nos termos do Requerimento junto a Peça 02, p. 01 destes autos processuais.

2. Acórdão n.º 3116/17 – Primeira Câmara.

3. Responsável Técnico – Jenifer Garvin Wahrhaftig (TC 52071-3).

4. Por meio do Parecer n.º 546/18 – DIJUR, Peça 12 destes autos processuais.

5. Art. 130 - Para os efeitos de aposentadoria e disponibilidade será computado integralmente:

(...)

III - o tempo de serviço prestado em empresa pública, sociedade de economia mista ou fundação instituída pelo Poder Público estadual.

6. Art. 8º. Para fins de concessão de adicional por tempo de serviço, aos servidores da Administração Direta e das Autarquias do Poder Executivo, computar-se-á, também, o tempo de serviço prestado em empresa pública ou sociedade de economia mista instituída pelo Poder Público estadual.

7. Informação 558/18. Peça 03, p. 01 destes autos processuais

8. Acórdão n.º 3116/17 – Primeira Câmara.

9. Peça 05, p. 03 destes autos processuais.

10. Peça 07, p.02 destes autos processuais.

11. Peça 05, p. 04 destes autos processuais.

12. Processo n.º 286267/18. Relatoria: Excelentíssimo Conselheiro Nestor Baptista.

PROCESSO Nº: 310512/17

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE ORTIGUEIRA

INTERESSADO: EDENILSON RODRIGUES CORREA, FRANCISCO LEONIDAS CARNEIRO, JOÃO BATISTA LUIZ BORGES

PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 186/19 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas de Presidentes de Câmara Municipal. Inconsistências contábeis regularizadas. Injustificado atraso no envio de dados do SIM-AM – Multa – Extinção da punibilidade em relação a gestor falecido antes do julgamento. Não comprovação da necessária qualificação técnica da controladora interna – Ressalva e determinação para regularização da questão. Regularidade com ressalva das contas, sem prejuízo da expedição de determinação.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas dos Srs. João Batista Luiz Borges e Francisco Leônidas Carneiro, como Presidentes da Câmara de Ortigueira no exercício de 2016 (aquele de 1º de janeiro a 18 de julho e este de 19 de julho a 31 de dezembro).

Em primeira análise, a Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução 75/18 – Peça 09) indicou a existência de duas impropriedades:

(i) Divergências de dados entre o Balanço Patrimonial do SIM-AM e o da contabilidade – A comparação entre os valores dos grupos do Ativo e Passivo do Balanço Patrimonial, emitido pela contabilidade, evidenciou discrepância com os números levantados a partir dos dados enviados no Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM), conforme demonstração abaixo.

DESCRIÇÃO DO ITEM	BP - SIM AM (R\$)	BP - ENTIDADE (R\$)	DIFERENÇAS (R\$)
Ativo circulante	140,16	140,16	0,00
Ativo não circulante	634.218,35	634.218,35	0,00
Total do ativo	634.358,51	634.358,51	0,00
Ativo financeiro	140,16	140,16	0,00
Ativo permanente	634.218,35	634.218,35	0,00
Saldo Patrimonial	634.218,35	634.218,35	0,00
Saldo dos atos potenciais ativos	0,00	0,00	0,00
Passivo circulante	140,16	140,16	0,00
Passivo não circulante	0,00	0,00	0,00
Total do passivo	140,16	140,16	0,00
Total do patrimônio líquido	634.218,35	634.218,35	0,00
Total do passivo e patrimônio líquido	634.358,51	634.358,51	0,00
Passivo financeiro	140,16	140,16	0,00
Passivo permanente	0,00	0,00	0,00
Saldo dos atos potenciais passivos	0,00	0,00	0,00
Total do superávit/déficit financeiro*	0,00	140,16	-140,16

DESCRIÇÃO DO ITEM	BP - SIM AM (R\$)	BP - ENTIDADE (R\$)	DIFERENÇAS (R\$)
Ativo circulante	6.752,57	6.752,57	0,00
Ativo não circulante	489.798,45	392.335,26	97.463,19
Total do ativo	496.551,02	399.087,83	97.463,19
Ativo financeiro	6.752,57	6.752,57	0,00
Ativo permanente	489.798,45	392.335,26	97.463,19
Saldo Patrimonial	496.410,86	496.410,86	0,00
Saldo dos atos potenciais ativos	0,00	0,00	0,00
Passivo circulante	140,16	-97.323,03	97.463,19
Passivo não circulante	0,00	0,00	0,00
Total do passivo	140,16	-97.323,03	97.463,19
Total do patrimônio líquido	496.410,86	496.410,86	0,00
Total do passivo e patrimônio líquido	496.551,02	399.087,83	97.463,19
Passivo financeiro	140,16	-97.323,03	97.463,19
Passivo permanente	0,00	0,00	0,00
Saldo dos atos potenciais passivos	0,00	0,00	0,00
Total do superávit/déficit financeiro*	6.612,41	0,00	6.612,41

(ii) SIM-AM – Verifica-se no registro de entrega dos dados eletrônicos mensais do Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal – SIM/AM, que a Entidade não atendeu aos prazos estipulados nas Instruções Normativas TCE/PR nº 115/2016 e 129/2017, relativa à Agenda de Obrigações para o exercício objeto da análise.

Mês	Ano	Data Limite p/ Envio	Data do Envio	Dias de Atraso
Janeiro	2016	31/05/2016	01/06/2016	1
Fevereiro	2016	30/06/2016	23/08/2016	54
Março	2016	30/06/2016	23/08/2016	54
Abril	2016	29/07/2016	24/08/2016	26
Mai	2016	29/07/2016	02/09/2016	35
Junho	2016	31/08/2016	07/10/2016	37
Julho	2016	31/08/2016	14/10/2016	44
Agosto	2016	30/09/2016	27/10/2016	27
Setembro	2016	31/10/2016	22/12/2016	52
Outubro	2016	30/11/2016	02/02/2017	64
Novembro	2016	16/01/2017	23/03/2017	66
Dezembro	2016	28/02/2017	23/03/2017	23

Apesar de realizadas as devidas citações/intimações (v. Peças 10 e seguintes), bem como de haver a Câmara solicitado dilação do prazo para defesa (Peça 17), o qual foi deferido (Peça 23), nenhuma resposta foi encaminhada a esta Corte, pelo que a CGM (Instrução 3640/18 – Peça 31) ratificou sua primeira análise.

O Ministério Público de Contas (Parecer 665/18-4PC – Peça 32), por sua vez, requereu esclarecimentos acerca da qualificação técnica da controladora da Câmara, no que foi acolhido por este julgador (v. Despacho 1063/18 – Peça 33). Os Srs. Francisco Leônidas Carneiro e Ednilson Rodrigues Correa (Presidente gestão 2017/2020) apresentaram defesa conjunta, aduzindo:

(i) Divergências de dados entre o Balanço Patrimonial do SIM-AM e o da contabilidade – As inconsistências se originaram na implantação de sistema novo (equipiano) no exercício de 2016, já havendo sido adequados os saldos, bem como publicado Balanço Patrimonial devidamente corrigido.

(ii) SIM-AM – Não apresentadas justificativas específicas para a questão.

(iii) Controle Interno – A controladora preenche todos os requisitos previstos na Lei Municipal 173/15.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, em análise conclusiva (Instrução 4977/18 – Peça 46), acolheu parcialmente as justificativas:

(i) Divergências de dados entre o Balanço Patrimonial do SIM-AM e o da contabilidade – (...) comparado o novo demonstrativo e respectiva publicação, encaminhado conforme peça processual nº 45, com os dados do SIM AM e verificado que as informações conferem, conclui-se por sanada a restrição (...).

(ii) SIM-AM – (...) o Sr. Francisco Leônidas Carneiro, Gestor das Contas e o Sr. Ednilson Rodrigues Correa, atual Presidente da Câmara, não se pronunciaram a respeito do atraso na entrega dos dados do SIM AM, nesta oportunidade, permanecendo, portanto, a ressalva com multa conforme apontado na Instrução nº 3640/18 – Primeiro Contraditório, peça processual nº 31.

nrAno	dsitem	vlSaldoDoMes	BP_Entidade	Diferenças
2015	ATIVO CIRCULANTE	6.752,57	6.752,57	-
2015	ATIVO NÃO-CIRCULANTE	489.798,45	489.798,45	-
2015	TOTAL DO ATIVO	496.551,02	496.551,02	-
2015	ATIVO FINANCEIRO	6.752,57	6.752,57	-
2015	ATIVO PERMANENTE	489.798,45	489.798,45	-
2015	SALDO PATRIMONIAL	496.410,86	496.410,86	-
2015	Saldo dos Atos Potenciais Ativos	-	-	-
2015	PASSIVO CIRCULANTE	140,16	140,16	-
2015	PASSIVO NÃO-CIRCULANTE	-	-	-
2015	TOTAL DO PASSIVO	140,16	140,16	-
2015	TOTAL DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO	496.410,86	496.410,86	-
2015	TOTAL DO PASSIVO E PATRIMÔNIO LÍQUIDO	496.551,02	496.551,02	-
2015	PASSIVO FINANCEIRO	140,16	140,16	-
2015	PASSIVO PERMANENTE	-	-	-
2015	Saldo dos Atos Potenciais Passivos	-	-	-
2015	Total do Superávit/Déficit Financeiro	6.612,41	6.612,41	-

nrAno	dsitem	vlSaldoDoMes	BP_Entidade	Diferenças
2016	ATIVO CIRCULANTE	140,16	140,16	-
2016	ATIVO NÃO-CIRCULANTE	634.218,35	634.218,35	-
2016	TOTAL DO ATIVO	634.358,51	634.358,51	-
2016	ATIVO FINANCEIRO	140,16	140,16	-
2016	ATIVO PERMANENTE	634.218,35	634.218,35	-
2016	SALDO PATRIMONIAL	634.218,35	634.218,35	-
2016	Saldo dos Atos Potenciais Ativos	-	-	-
2016	PASSIVO CIRCULANTE	140,16	140,16	-
2016	PASSIVO NÃO-CIRCULANTE	-	-	-
2016	TOTAL DO PASSIVO	140,16	140,16	-
2016	TOTAL DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO	634.218,35	634.218,35	-
2016	TOTAL DO PASSIVO E PATRIMÔNIO LÍQUIDO	634.358,51	634.358,51	-
2016	PASSIVO FINANCEIRO	140,16	140,16	-
2016	PASSIVO PERMANENTE	-	-	-
2016	Saldo dos Atos Potenciais Passivos	-	-	-
2016	Total do Superávit/Déficit Financeiro	-	-	-

(iii) Controle Interno – (...) muito embora os responsáveis tenham encaminhado a Lei nº 173/2015 que altera dispositivos da Lei nº 074/2007, que dispõe sobre o Sistema de Controle Interno, não foi localizada a comprovação da qualificação técnica da Sra. Irene Ratko, nos termos do Acórdão nº 265/08 e nº 4433/17-Tribunal Pleno, ou seja, não foi comprovado que a servidora possui conhecimento necessário à área que está responsável.

O Ministério Público de Contas (Parecer 23/19-4PC – Peça 48) acolheu quase integralmente o posicionamento da CGM:

Ao contrário do verificado em processos análogos em que esta 4ª Procuradoria questiona a qualificação do controlador interno, no caso em tela os jurisdicionados não demonstraram a capacidade técnica da servidora imbuída de tal atribuição, limitando-se a noticiar a alteração legislativa que suprimiu os requisitos até então vigentes na lei que instituiu a controladoria interna.

Desta forma, embora o ato de designação da servidora Irene Ratko esteja formalmente em consonância com a Lei Complementar Municipal nº 173/2015, o fato de mesma ocupar o cargo efetivo de operário serviços gerais evidentemente não lhe habilita tecnicamente para exercer as funções de controle, de modo que, na ótica ministerial, o Relatório de Controle Interno (peça 06) subscrito pela servidora não pode ser considerado materialmente válido, sob pena de se autorizar uma controladoria meramente formal no cumprimento de atividade fundamental para a realização de gestões responsáveis e transparentes, com vistas a impedir o erro, a fraude e a ineficiência.

Neste sentido, como o envio do mencionado relatório é tido como um dos requisitos de aprovação das contas inseridos no escopo das Instruções Normativas nº 124/2017 e 128/2017, a invalidade material do documento deve ser ajuizada como causa de irregularidade desta prestação de contas.

Com relação ao opinativo de mérito emitido na Instrução nº 4977/18-CGM (peça 46), não me oponho à indicação de ressalva pelos atrasos no envio de dados ao SIMAM, resguardada a posição pessoal deste Procurador sobre a ausência de subsunção de tal falha ao art. 16, II, da LOTC, entendimento superado pela jurisprudência dominante do Tribunal.

Discorda-se, todavia, da imputação de multa ao vereador João Batista Luiz Borges em razão de seu falecimento no ano de 2016.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[1]

Passo ao exame das impropriedades detectadas pelos órgãos instrutivos.

(i) Divergências de dados entre o Balanço Patrimonial do SIM-AM e o da contabilidade – Em sede de contraditório foi devidamente esclarecida a origem das inconsistências, bem como comprovada sua correção, havendo sido apresentado Balanço Patrimonial no qual a CGM não verificou nenhuma anomalia. Conclusão: Item regularizado.

(ii) SIM-AM – O atraso no envio das informações via SIM-AM dificulta a fiscalização a ser realizada por esta Corte, não havendo sido demonstrada a ocorrência de qualquer fato que impossibilitasse o atendimento dos respectivos prazos regulamentares (aliás, sequer foi apresentada defesa em relação à questão). Desta feita, a aplicação de multa administrativa mostra-se inafastável, consoante previsão da LC/PR 113/05[2].

Finalmente, conforme indicado pelo Parquet, deve ser afastada a penalidade relativa ao Sr. João Batista Luiz Borges, em virtude de seu falecimento, sendo caso de extinção da punibilidade, nos termos do previsto no art. 5º, XLV, da Constituição Federal[3]. Caso o julgamento fosse anterior à morte, a penalidade haveria se tornado dívida do falecido, de modo que os herdeiros deveriam responder pela multa. Conclusão: Item que enseja a aplicação de multa administrativa.

(iii) Controle Interno – Incontroverso que não resta demonstrada a qualificação da Sra. Irene Ratko para o exercício das atividades de Controle Interno. Inobstante tenha a Câmara (e seus gestores) sido notificados para comprovação de tal questão, preferiram simplesmente acostar lei municipal que fixa condições para o desempenho de tal mister.

Sem prejuízo da impropriedade efetivamente configurada, entendo que, para efeitos de análise das contas de todo o exercício, deve haver maior moderação na imposição dos efeitos da ocorrência, uma vez que se trata de irregularidade única, sendo que

há apenas indício de que os trabalhos de fiscalização não foram executados da forma devida.

Desta feita, entendo mais razoável que a questão seja objeto de ressalva, sem prejuízo de expedição de determinação para que, no prazo de 30 dias e sob pena de aplicação de multa administrativa e outras sanções cabíveis, seja comprovado que a Sra. Irena Ratko preenche os requisitos técnicos necessários para atuar como controladora interna (conforme Acórdãos 265/08-STP e 4433/17-STP, ambos desta Corte) ou que seja designado servidor que preencha as respectivas condições para tal mister.

Conclusão: Irregularidade convertida em ressalva e determinação.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar regulares as contas dos Srs. João Batista Luiz Borges e Francisco Leônidas Carneiro, como Presidentes da Câmara de Ortigueira no exercício de 2016, ressalvando, porém, a designação de servidora sem a comprovada qualificação técnica necessária para atuar como Controladora Interna, com base no disposto no art. 16, II, da LC/PR 113/05;

3.2. aplicar a multa prevista no art. 87, III, "b", da LC/PR 113/05, aos Srs. Francisco Leônidas Carneiro e Ednilson Rodrigues Correa (sendo uma multa a cada agente), em razão de atrasos no encaminhamento de dados do SIM-AM (respectivamente de sete e dois módulos);

3.3. determinar à Câmara de Ortigueira que, no prazo de 30 dias e sob pena de aplicação de multa administrativa e outras sanções cabíveis, comprove que a Sra. Irena Ratko preenche os requisitos técnicos necessários para atuar como controladora interna (conforme Acórdãos 265/08-STP e 4433/17-STP, ambos desta Corte) ou designe servidor que preencha as respectivas condições para tal mister.

3.4. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. julgar regulares as contas dos Srs. João Batista Luiz Borges e Francisco Leônidas Carneiro, como Presidentes da Câmara de Ortigueira no exercício de 2016, ressalvando, porém, a designação de servidora sem a comprovada qualificação técnica necessária para atuar como Controladora Interna, com base no disposto no art. 16, II, da LC/PR 113/05;

II. aplicar a multa prevista no art. 87, III, "b", da LC/PR 113/05, aos Srs. Francisco Leônidas Carneiro e Ednilson Rodrigues Correa (sendo uma multa a cada agente), em razão de atrasos no encaminhamento de dados do SIM-AM (respectivamente de sete e dois módulos);

III. determinar à Câmara de Ortigueira que, no prazo de 30 dias e sob pena de aplicação de multa administrativa e outras sanções cabíveis, comprove que a Sra. Irena Ratko preenche os requisitos técnicos necessários para atuar como controladora interna (conforme Acórdãos 265/08-STP e 4433/17-STP, ambos desta Corte) ou designe servidor que preencha as respectivas condições para tal mister.

IV. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 11 de fevereiro de 2019 – Sessão nº 3.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).

2. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

(...)

III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPPFR:

(...)

b) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos;

3. XLV. nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido;

PROCESSO Nº: 320135/17

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CONSORCIO MUNICIPAL DE CANTUQUIRIGUACU DE NOVA LARANJEIRAS

INTERESSADO: NEIMAR GRANOSKI, NERI ANTONIO QUATRIN

PROCURADOR: THIAGO GABRIEL XALÃO, WILIANS DE OLIVEIRA

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 187/19 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas de Presidente de Consórcio Municipal. Resultado deficitário de fontes não vinculadas (24,06%) – Irregularidade. Divergências de dados entre o Balanço Patrimonial do SIM-AM e o da contabilidade – Irregularidade. Não comprovação da divulgação em meio eletrônico do orçamento do Consórcio, do contrato de rateio, das demonstrações contábeis e dos demonstrativos fiscais – Irregularidade. Atraso no envio de dados do SIM-AM – Multa. Contas irregulares, com aplicação de multas administrativas.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas do Sr. Neri Antonio Quatrín como Presidente do Consórcio Municipal de Cantuquiriguacu de Nova Laranjeiras no exercício de 2016.

Em primeira análise, a Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução 2695/17 – Peça 11) indicou a existência de seis impropriedades:

(i) Resultado de fontes não vinculadas – A demonstração da execução orçamentária e financeira, restrita as fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de

créditos e RPPS (fontes livres), no exercício de 2016, evidenciou a ocorrência de déficit orçamentário conforme detalhado acima [abaixo, no presente].

ESPECIFICAÇÃO	Exercício de 2013	%	Exercício de 2014	%	Exercício de 2015	%	Exercício de 2016	%
1 - Receitas Correntes	433.333,33	100,00	721.145,00	100,00	528.219,38	100,00	313.387,54	100,00
2 - Receitas de Capital	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
3 - Soma da Receita (1+2)	433.333,33	100,00	721.145,00	100,00	528.219,38	100,00	313.387,54	100,00
4 - Despesas Correntes	476.119,57	109,87	676.986,56	93,88	474.920,51	89,91	437.281,06	139,53
5 - Despesas de Capital	0,00	0,00	0,00	0,00	270,00	0,05	0,00	0,00
6 - Soma da Despesa (4+5)	476.119,57	109,87	676.986,56	93,88	475.190,51	89,96	437.281,06	139,53
7 - RESULTADO ORÇAMENTÁRIO DO EXERCÍCIO (3-6)	-42.786,24	-9,87	44.158,44	6,12	53.028,87	10,04	-123.893,52	-39,53
8 - Infêrências Financeiras	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
9 - RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA DO EXERCÍCIO (7+8)	-42.786,24	-9,87	44.158,44	6,12	53.028,87	10,04	-123.893,52	-39,53
10 - Cancelamento de Restos a Pagar	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
11 - Inscricão/Baixa de Realizável por Cisão, Fusão ou Extinção	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
12 - Despesas Não Empenhadas	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
13 - RESULTADO AJUSTADO DO EXERCÍCIO (9+10+11-12)	-42.786,24	-9,87	44.158,44	6,12	53.028,87	10,04	-123.893,52	-39,53
14 - Superávit/Déficit do Exercício Anterior	-5.917,08	-1,37	-48.703,32	-6,75	-4.544,88	-0,86	48.483,99	15,47
15 - Total do Ativo Realizável	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
16 - RESULTADO FINANCEIRO ACUMULADO DO EXERCÍCIO (13+14-15)	-48.703,32	-11,24	-4.544,88	-0,63	48.483,99	9,18	-75.409,53	-24,06

(ii) Inconsistências em registros – Comparando-se as informações disponibilizadas no Sistema de Informações Municipais - Acompanhamento Mensal (SIM-AM) tanto dos municípios quanto do consórcio, constatou-se que existem divergências entre os valores repassados pelos municípios com os valores registrados como receita no consórcio, conforme detalhamento no demonstrativo a seguir.

MUNICÍPIO	VALOR REPASSADO NO EXERCÍCIO (A)	VALOR ARRECADADO NO EXERCÍCIO (B)	DIFERENÇA (C) = (A-B)
ESPIGÃO ALTO DO IGUAÇU	26.500,00	10.000,00	16.500,00
FOZ DO JORDÃO	66.000,00	60.500,00	5.500,00
LARANJEIRAS DO SUL	66.000,00	0,00	66.000,00
NOVA LARANJEIRAS	60.500,00	60.500,00	0,00
PORTO BARREIRO	66.000,00	66.000,00	0,00
RIO BONITO DO IGUAÇU	33.000,00	32.958,35	41,65
YRMOND	55.000,00	22.000,00	33.000,00

(iii) Divergências de dados entre o Balanço Patrimonial do SIM-AM e o da contabilidade – A comparação entre os valores dos grupos do Ativo e Passivo do Balanço Patrimonial, emitido pela contabilidade, evidenciou discrepância com os números levantados a partir dos dados enviados no Sistema de Informações Municipais - Acompanhamento Mensal (SIM-AM), ferramenta de captação dos dados e registros de natureza contábil, financeira, orçamentária, tributária e patrimonial, cuja remessa cabe às próprias entidades, as quais são responsáveis pela exatidão das informações registradas na contabilidade, conforme demonstração abaixo.

DESCRIÇÃO DO ITEM	BP - SIM AM (R\$)	BP - ENTIDADE (R\$)	DIFERENÇAS (R\$)
Ativo circulante	21.576,78	21.576,78	0,00
Ativo não circulante	1.932.118,05	1.932.118,05	0,00
Total do ativo	1.953.694,83	1.953.694,83	0,00
Ativo financeiro	21.576,78	21.576,78	0,00
Ativo permanente	1.932.118,05	1.932.118,05	0,00
Saldo Patrimonial	1.856.708,52	1.856.708,52	0,00
Saldo dos atos potenciais ativos	0,00	0,00	0,00
Passivo circulante	96.986,31	96.986,31	0,00
Passivo não circulante	0,00	0,00	0,00
Total do passivo	96.986,31	96.986,31	0,00
Total do patrimônio líquido	1.856.708,52	1.856.708,52	0,00
Total do passivo e patrimônio líquido	1.953.694,83	1.953.694,83	0,00
Passivo financeiro	96.986,31	96.986,31	0,00
Passivo permanente	0,00	0,00	0,00
Saldo dos atos potenciais passivos	0,00	0,00	0,00
Total do superávit/déficit financeiro*	-75.409,53	-74.956,25	-453,28

VALORES DO EXERCÍCIO ANTERIOR

DESCRIÇÃO DO ITEM	BP - SIM AM (R\$)	BP - ENTIDADE (R\$)	DIFERENÇAS (R\$)
Ativo circulante	63.926,69	63.926,69	0,00
Ativo não circulante	1.932.118,05	1.932.118,05	0,00
Total do ativo	1.996.044,74	1.996.044,74	0,00
Ativo financeiro	63.926,69	63.926,69	0,00
Ativo permanente	1.932.118,05	1.932.118,05	0,00
Saldo Patrimonial	1.980.602,04	1.980.602,04	0,00
Saldo dos atos potenciais ativos	0,00	0,00	0,00
Passivo circulante	15.442,70	15.442,70	0,00
Passivo não circulante	0,00	0,00	0,00
Total do passivo	15.442,70	15.442,70	0,00
Total do patrimônio líquido	1.980.602,04	1.980.602,04	0,00
Total do passivo e patrimônio líquido	1.996.044,74	1.996.044,74	0,00
Passivo financeiro	15.442,70	15.442,70	0,00
Passivo permanente	0,00	0,00	0,00
Saldo dos atos potenciais passivos	0,00	0,00	0,00
Total do superávit/déficit financeiro*	48.483,99	0,00	48.483,99

(iv) Relatórios de Gestão Fiscal – Verifica-se que a Entidade não efetuou a publicação do Relatório de Gestão Fiscal, ou parte deste, cujos prazos para publicação encerraram-se no exercício a que se refere a prestação de contas (2º semestre/3º quadrimestre do exercício anterior e ao 1º semestre ou 1º e 2º quadrimestres do exercício da prestação de contas).

(...)

As publicações do Demonstrativo da Despesa com Pessoal e do Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e dos Restos a Pagar encaminhadas na peça nº 08 não

estão de acordo com o modelo próprio para consórcios públicos conforme o Manual de Demonstrativos Fiscais - 6ª edição.

(v) **Transparência** – Verifica-se que a Entidade não apresentou na prestação de contas a relação contendo os endereços eletrônicos (links) onde efetuou a divulgação do orçamento do consórcio, do contrato de rateio, das demonstrações financeiras e dos demonstrativos fiscais relativos ao exercício a que se refere a prestação de contas, ou ainda, não foi possível acessar o conteúdo nos endereços eletrônicos informados na relação encaminhada.

(...)

Na peça processual nº 09 foi encaminhado apenas a indicação do endereço "www.jcorreiodopovo.com.br" sem detalhar o caminho para acessar cada documento publicado, ou seja, o orçamento, o contrato de rateio, as demonstrações contábeis e os demonstrativos fiscais (RREO e RGF), fato este que impede de confirmar a divulgação efetuada pela entidade.

(vi) **SIM-AM** – Verifica-se no registro de entrega dos dados eletrônicos mensais do Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal – SIM/AM, que a Entidade não atendeu aos prazos estipulados na Instrução Normativa TCE/PR nº 115/2016, relativa à Agenda de Obrigações para o exercício objeto da análise.

Mês	Ano	Data Limite p/ Envio	Data do Envio	Dias de Atraso
Abertura	2016	29/04/2016	06/01/2017	252
Janeiro	2016	31/05/2016	06/01/2017	220
Fevereiro	2016	30/06/2016	06/01/2017	190
Março	2016	30/06/2016	06/01/2017	190
Abril	2016	29/07/2016	06/01/2017	161
Maio	2016	29/07/2016	01/02/2017	187
Junho	2016	31/08/2016	01/02/2017	154
Julho	2016	31/08/2016	01/02/2017	154
Agosto	2016	30/09/2016	01/02/2017	124
Setembro	2016	31/10/2016	30/03/2017	150
Outubro	2016	30/11/2016	30/03/2017	120
Novembro	2016	16/01/2017	30/03/2017	73
Dezembro	2016	28/02/2017	31/03/2017	31

Realizadas as citações/intimações cabíveis, foram apresentadas defesas de mesmo teor pelo Consórcio (Peças 28/34) e pelo Sr. Neri Antônio Quatrin, aduzindo-se, em síntese:

(i) **Resultado de fontes não vinculadas** – Em razão de dificuldades financeiras dos consorciados, houve frustração de 32,16% dos repasses previstos, comprometendo sobremaneira a saúde da Entidade, cujos gastos dizem respeito majoritariamente a pessoal, encargos, maquinário e equipamentos.

(ii) **Inconsistências em registros** – Segue em anexo sob n° 04 o extrato bancário do ano de 2016 e assinalado suas respectivas receitas e fornecedores. E também como anexo n° 05 a relação de Receita Arrecadada do Consórcio.

As inconsistências específicas foram corrigidas ou dizem respeito a entradas contabilizadas no exercício seguinte.

(iii) **Divergências de dados entre o Balanço Patrimonial do SIM-AM e o da contabilidade** – Em relação aos saldos divergentes no balanço patrimonial as apurações dão conta assim como citadas na instrução foram republicadas e com isso corrigindo os apontamentos feitos conforme os anexo 01 e 02.

(iv) **Relatórios de Gestão Fiscal** – Os relatórios foram publicados conforme Anexo 03. Pag. 1A a 7A.

(v) **Transparência** – (...) embora não conste atualmente nos endereços eletrônicos, houve a publicação em diário local do orçamento do consórcio, do contrato de rateio, das demonstrações financeiras e dos demonstrativos fiscais da prestação de contas em questão e, por conseguinte, a devida divulgação ao público, não ocasionando prejuízo a transparência na gestão do consórcio.

(vi) **SIM-AM** – (...) solicitamos que seja desconsiderada sua relação quanto a multa por atraso, por se tratar de uma entidade com contingente escasso e que seus dados não interferiram na intempestividade das análises junto ao digníssimo relator.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, em análise conclusiva (Instrução 4672/18 – Peça 44), acolheu parcialmente as justificativas:

(i) **Resultado de fontes não vinculadas** – (...) esta Unidade Técnica não detém prerrogativa para acatar as justificativas apresentadas e considerar regularizado o presente apontamento, haja vista que não foi alcançado o equilíbrio fiscal previsto na LRF.

(ii) **Inconsistências em registros** – Em sede de contraditório o interessado apresenta arrazoado detalhado e comprovação documental acerca das divergências apuradas entre os valores repassados pelos municípios consorciados e os registrados pelo Consórcio, permitindo, desta forma, afastar a condição de inconformidade apontada na instrução anterior.

(iii) **Divergências de dados entre o Balanço Patrimonial do SIM-AM e o da contabilidade** – Em sede de contraditório o interessado encaminha novo Balanço Patrimonial (peça processual nº 37); entretanto, os valores apresentados a título de superávit/déficit financeiro no documento diferem dos registrados pelo sistema SIM-AM, deste Tribunal, demonstrados na instrução anterior, razão pela qual persiste a situação de inconformidade ali evidenciada.

(iv) **Relatórios de Gestão Fiscal** – Em sede de contraditório o interessado encaminha cópia da publicação do RGF relativamente ao exercício financeiro de 2016 (peça processual nº40), regularizando, desta forma, o presente apontamento.

(v) **Transparência** – (...) tendo em vista os esclarecimentos prestados, persiste a situação de inconformidade apontada anteriormente em razão da impossibilidade de acesso à visualização dos documentos e demonstrações contábeis e fiscais do presente exercício financeiro.

(vi) **SIM-AM** – (...) esta Unidade Técnica não detém prerrogativa para eximir a entidade dos atrasos constatados. Assim sendo, considerando o disposto na Uniformização de Jurisprudência nº 10 (Acórdão nº 1582/08-Tribunal Pleno), conclui-se pela ressalva em razão do atraso na entrega dos dados do SIM-AM com a recomendação de aplicação de multa administrativa.

O Ministério Público de Contas (Parecer 887/18-2PC – Peça 45) acolheu integralmente o posicionamento da Unidade Técnica.

2. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

(i) **Resultado de fontes não vinculadas** – Observa-se que o Consórcio apresentou

déficit financeiro de 24,06% no exercício em exame.

Há de se sopesar, porém, as notórias dificuldades pelas quais os Municípios paranaenses vêm passando nos últimos cinco anos em razão da queda de arrecadação decorrente da desaceleração econômica do país. Tal ocorrência, sem dúvida, reflete diretamente nas receitas dos consórcios aos quais os municípios são associados.

Por outro lado, a gestão fiscal responsável impõe que, em um panorama desfavorável, o agente público busque medidas visando adequar suas despesas ao montante arrecadado, não havendo em sede de contraditório sido comprovado um ato de contenção de gastos, não se demonstrando sequer a busca pelo equilíbrio fiscal.

Conclusão: Irregularidade mantida.

(ii) **Inconsistências em registros** – As peças colacionadas em sede de contraditório esclareceram a origem das divergências relativas aos repasses dos consorciados, assim como demonstram o saneamento da falha.

Conclusão: Item regularizado.

(iii) **Divergências de dados entre o Balanço Patrimonial do SIM-AM e o da contabilidade** – Inobstante haver sido apresentado novo Balanço Patrimonial, este ainda não está em harmonia com os dados constante do SIM-AM, conforme atestado pela Coordenadoria de Gestão Municipal.

Conclusão: Irregularidade mantida.

(iv) **Relatórios de Gestão Fiscal** – Foram apresentados comprovantes das publicações inicialmente faltantes.

Conclusão: Item regularizado.

(v) **Transparência** – A impropriedade foi inclusive confessada pelos Interessados, que aduziram que “embora não conste atualmente nos endereços eletrônicos, houve a publicação em diário local do orçamento do consórcio, do contrato de rateio, das demonstrações financeiras e dos demonstrativos fiscais da prestação de contas em questão e, por conseguinte, a devida divulgação ao público, não ocasionando prejuízo a transparência na gestão do consórcio”.

Entendo defensável, para fins de eventual conversão em ressalva da questão, que o princípio da transparência foi razoavelmente atendido (ainda que contrariando algumas regras específicas) com a simples publicação dos documentos. Porém, compulsando as publicações encaminhadas, verificam-se apenas RGFs e RREOs, restando ausentes peças anteriormente reclamadas pela CGM (v.g. contrato de rateio).

Conclusão: Irregularidade mantida.

(vi) **SIM-AM** – O atraso no envio das informações via SIM-AM dificulta a fiscalização a ser realizada por esta Corte, não havendo sido demonstrada a ocorrência de qualquer fato que impossibilitasse o atendimento dos respectivos prazos regulamentares (aliás, sequer foi justificativa em relação à questão, mas mero pleito de afastamento de eventual penalidade).

Ainda que o envio de três módulos do SIM-AM 2016 sejam de responsabilidade do Sr. Neimar Granoski (Presidente gestão 2017/2019), sendo que dois deles foram encaminhados fora do prazo, nenhuma penalidade a ele deve ser cominada, em razão de haver enviado todos os módulos do exercício de 2016 durante os três primeiros meses de seu mandato, demonstrando medidas efetivas para equalização do problema. Portanto, apenas o Sr. Neri Antonio Quatrin, responsável pelo envio de onze módulos, deve ser pecuniariamente apenado.

Conclusão: Item que enseja a aplicação de multa administrativa.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar irregulares as contas do Sr. Neri Antonio Quatrin como Presidente do Consórcio Municipal de Cantuquiriguaçu de Nova Laranjeiras no exercício de 2016, com base no disposto no art. 16, III, “b”, da LC/PR 113/05, em razão de “resultado deficitário de fontes não vinculadas (24,06%)”, “divergências de dados entre o Balanço Patrimonial do SIM-AM e o da contabilidade” e “não comprovação da divulgação em meio eletrônico do orçamento do Consórcio, do contrato de rateio, das demonstrações contábeis e dos demonstrativos fiscais”;

3.2. aplicar ao Sr. Neri Antonio Quatrin a multa prevista no art. 87, § 4º, da LC/PR 113/05, em razão da irregularidade das contas, e a multa prevista no art. 87, III, “b”, da LC/PR 113/05, por uma vez, em razão do atraso no envio de onze módulos do SIM-AM;

3.3. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. julgar irregulares as contas do Sr. Neri Antonio Quatrin como Presidente do Consórcio Municipal de Cantuquiriguaçu de Nova Laranjeiras no exercício de 2016, com base no disposto no art. 16, III, “b”, da LC/PR 113/05, em razão de “resultado deficitário de fontes não vinculadas (24,06%)”, “divergências de dados entre o Balanço Patrimonial do SIM-AM e o da contabilidade” e “não comprovação da divulgação em meio eletrônico do orçamento do Consórcio, do contrato de rateio, das demonstrações contábeis e dos demonstrativos fiscais”;

II. aplicar ao Sr. Neri Antonio Quatrin a multa prevista no art. 87, § 4º, da LC/PR 113/05, em razão da irregularidade das contas, e a multa prevista no art. 87, III, “b”, da LC/PR 113/05, por uma vez, em razão do atraso no envio de onze módulos do SIM-AM;

III. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 11 de fevereiro de 2019 – Sessão nº 3.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PROCESSO Nº: 233244/18
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DO PARAÍSO
INTERESSADO: LUIZ MOURA
PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
ACÓRDÃO Nº 188/19 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas anual. Exercício de 2017. Contas regulares. Aplicação de multa pelos atrasos na alimentação do Sistema SIM/AM. Recomendação.

1. DO RELATÓRIO

Trata o presente processo de prestação de contas da CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DO PARAÍSO, relativa ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade de LUIZ MOURA.

Cumpra esclarecer que em primeira análise (Instrução nº 468/18, peça 11) a Coordenadoria de Gestão Municipal constatou a ausência de elementos essenciais para análise e/ou existência de inconformidades que necessitavam de apresentação de justificativas. Oportunizado o direito ao princípio constitucional do contraditório e ampla defesa quanto ao apontado, o Interessado apresentou suas justificativas e documentações complementares por meio da peça 17.

Em sua derradeira análise, a Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 4340/18, peça 26) manifestou-se pela regularidade com ressalva, nos termos do art. 16, II, da LC 113/2005, em razão do atraso no encaminhamento dos dados do SIM/AM, entendendo caber multa administrativa para essa falha apontada, nos termos da LC 113/2005.

O Ministério Público de Contas (Parecer 883/18 – 6PC – peça 39) se manifestou pela regularidade das contas em análise.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[1]

Conforme se observa, ao analisar o feito, a presente prestação de contas foi devidamente instruída, tendo sido observado os dispositivos legais, regimentais e normativos que disciplinam a forma de composição e análise das prestações de contas. Contudo, conforme apontou o Setor Técnico, restaram divergentes os atrasos no encaminhamento dos dados do SIM/AM.

Atrasos no envio dos dados do SIM/AM:

Mês	Ano	Data Limite para Envio	Data do Envio	Dias de Atraso
Março	2017	31/05/2017	11/07/2017	41
Abril	2017	30/06/2017	12/07/2017	12
Maio	2017	30/06/2017	19/07/2017	19
Outubro	2017	30/11/2017	01/12/2017	1

Nesse contexto, seguem as falhas, alegações e sanções:

Atrasos no encaminhamento dos dados do SIM/AM – alegou o Interessado, peça 17, fls. 04, que os atrasos decorreram de força maior devido a equívocos na remessa e problemas técnicos, mudanças no setor de contabilidade e dificuldades técnicas por parte dos servidores.

No que se refere às inconformidades na alimentação do SIM/AM, extrai-se que os elementos apresentados pelo Interessado, não lograram êxito em desconstituir os apontamentos técnicos, uma vez que as alegações supra destacadas não encontram eco legal para excluir a multa pecuniária, pois as falhas contrariam as normas que regem a matéria, em especial o contido nas Instruções Normativas TCE/PR nº 115/2016 e nº 129/2017, bem como o contido no Regimento Interno desta Casa e LC 113/2005. Ainda, ressalta-se que nenhum documento foi apresentado que pudesse comprovar as alegações ou demonstrar as dificuldades apontadas. Entretanto, a falta, ainda que contrariando o contido na Instrução Normativa TCE/PR nº 124/2017, art. 10, § único, não constitui elemento intrínseco às contas, não devendo ser motivo de ressalva.

Nesse sentido, vale destacar que tenho afastado a aplicação de penalidade pecuniária quando o atraso for igual ou inferior a 10 dias. Dessa forma, considerando que o atraso do mês de Outubro de 2017 foi de apenas 01 dia, entendendo que a dimensão da impropriedade apenas reclama a emissão de recomendação.

Contudo, não há outra forma senão a aplicação de multa administrativa, nos termos do art. 87, III, b, da LC 113/2005, ao responsável pelos atrasos na alimentação dos dados do Sistema SIM/AM:

- Sr. LUIZ MOURA, CPF 755.905.909-06, nos meses de Março (41 dias), Abril (12 dias) e Maio (19 dias) de 2017.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar pela regularidade as contas da CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DO PARAÍSO, CNPJ 78.955.663/0001-57, relativa ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Sr. LUIZ MOURA, CPF 755.905.909-06, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

3.2. aplicar multa administrativa ao Sr. LUIZ MOURA, CPF 755.905.909-06, representante legal da CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DO PARAÍSO, CNPJ 78.955.663/0001-57, nos termos do art. 87, III, b, da LC 113/2005, em face dos atrasos na alimentação dos dados do sistema SIM/AM nos meses de Março (41 dias), Abril (12 dias) e Maio (19 dias) de 2017;

3.3. determinar a expedição de recomendação ao Jurisdicionado, para que observe as normativas legais, visando implementar medidas para que os atrasos ora observados não venham a se repetir em futuras prestações de contas;

3.4. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as anotações nos registros competentes, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR;

3.5. determinar, posteriormente, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. julgar pela regularidade as contas da CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DO PARAÍSO, CNPJ 78.955.663/0001-57, relativa ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Sr. LUIZ MOURA, CPF 755.905.909-06, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

II. aplicar multa administrativa ao Sr. LUIZ MOURA, CPF 755.905.909-06, representante legal da CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DO PARAÍSO, CNPJ 78.955.663/0001-57, nos termos do art. 87, III, b, da LC 113/2005, em face dos atrasos na alimentação dos dados do sistema SIM/AM nos meses de Março (41 dias), Abril (12 dias) e Maio (19 dias) de 2017;

III. determinar a expedição de recomendação ao Jurisdicionado, para que observe as normativas legais, visando implementar medidas para que os atrasos ora observados não venham a se repetir em futuras prestações de contas;

IV. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as anotações nos registros competentes, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR;

V. determinar, posteriormente, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 11 de fevereiro de 2019 – Sessão nº 3.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Responsável Técnico – Diego Rocha (TC 52155-8).

PROCESSO Nº: 292623/18

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO DO PINHAL

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO DO PINHAL, WILLIAN ANTONIO DE PAIVA

PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 189/19 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas anual. Exercício de 2017. Pela regularidade com recomendação pelo atraso na entrega dos dados do SIM/AM.

1. DO RELATÓRIO

Trata o presente processo de prestação de contas da CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO DO PINHAL, relativa ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade de WILLIAN ANTONIO DE PAIVA.

Cumpra esclarecer que em primeira análise (Instrução nº 1034/18, peça 32) a Coordenadoria de Gestão Municipal constatou a ausência de elementos essenciais para análise e/ou existência de inconformidades que necessitavam de apresentação de justificativas. Oportunizado o direito ao princípio constitucional do contraditório e ampla defesa quanto ao apontado, o Interessado apresentaram suas justificativas e documentações complementares por meio das peças 53 a 55.

Em sua análise, a Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 4932/18, peça 63) se manifestou pela regularidade com ressalva, nos termos do art. 16, II, da LC 113/2005, em razão da entrega com atrasos dos dados do SIM-AM, cabendo a aplicação de multa.

O Ministério Público de Contas (Parecer 975/18 – 4PC – peça 64) se manifesta pela regularidade com ressalva pelos atrasos na alimentação dos dados do SIM/AM, porém, sem aposição de multa.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[1]

Conforme se observa, ao analisar o feito, a presente prestação de contas foi devidamente instruída, tendo sido observado os dispositivos legais, regimentais e normativos que disciplinam a forma de composição e análise das prestações de contas. Contudo, conforme bem apontou o Setor Técnico, houve atrasos na alimentação do sistema SIM/AM.

Mês	Ano	Data Limite para Envio	Data do Envio	Dias de Atraso
Janeiro	2017	02/05/2017	03/05/2017	1
Dezembro	2017	28/02/2018	29/03/2018	29

O Interessado, por meio das justificativas acostadas ao processo (peças 53 e 58), alegou não ter havido atrasos na alimentação dos dados, apenas houve reabertura para correção de dados lançados no SIM/AM.

No tocante às justificativas acerca do atraso na alimentação do SIM/AM, extrai-se que os elementos apresentados pelo Interessado lograram êxito em desconstituir os apontamentos técnicos, uma vez que é possível se verificar que os prazos foram devidamente cumpridos, peça 55, porém, foi necessária a reabertura dos dados no mês de Dezembro de 2017 para as devidas correções, não configurando atraso.

Nesse sentido, restou evidente que no mês de Janeiro o atraso foi de apenas 01 dia, o que contraria as normas que regem a matéria, em especial nas Instruções Normativas TCE/PR nº 115/2016 e nº 129/2017, e no Regimento Interno desta Casa e LC 113/2005. Entretanto, a falta não constitui elemento intrínseco às contas, não devendo ser motivo de ressalva.

Vale destacar que a prestação de contas se mostra em condição de ser julgada regular, pois, no tocante à multa proposta, esclareço que tenho afastado a aplicação de penalidade pecuniária quando o atraso for igual ou inferior a 10 dias. Dessa forma, considerando que o atraso do mês de Janeiro de 2017 foi de 01 dia, entendendo que a dimensão da impropriedade apenas reclama a emissão de recomendação.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar regulares as contas da CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO DO PINHAL, CNPJ 77.778.751/0001-68, relativa ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade de WILLIAN ANTONIO DE PAIVA, CPF 071.176.609-61, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

3.2. determinar a expedição de recomendação ao Jurisdicionado, para que observe as normativas legais, visando implementar medidas para que os atrasos ora observados não venham a se repetir em futuras prestações de contas;

3.3. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as anotações nos registros competentes, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR;

3.4. determinar, posteriormente, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. julgar regulares as contas da CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO DO PINHAL, CNPJ 77.778.751/0001-68, relativa ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade de WILLIAN ANTONIO DE PAIVA, CPF 071.176.609-61, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

II. determinar a expedição de recomendação ao Jurisdicionado, para que observe as normativas legais, visando implementar medidas para que os atrasos ora observados não venham a se repetir em futuras prestações de contas;

III. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as anotações nos registros competentes, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR;

IV. determinar, posteriormente, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 11 de fevereiro de 2019 – Sessão nº 3.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Responsável Técnico – Diego Rocha (TC 52155-8).

SEGUNDA CÂMARA

“Nos termos da Resolução nº 65/2018, de 15 de agosto de 2018, disponibilizada no DETC nº 1888, do dia 16 de agosto de 2018, a partir do dia 11 de setembro de 2018 as SESSÕES ORDINÁRIAS DA SEGUNDA CÂMARA serão realizadas preferencialmente às TERÇAS-FEIRAS, às 14 horas.

Pautas

A partir do dia 13 de setembro de 2018, as pautas das Sessões passarão a ser divulgadas no DETC nas QUINTAS-FEIRAS anteriores à realização das Sessões.

Sem publicações

Consulte a qualquer momento, o site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://www.tce.pr.gov.br) na opção “CONSULTA PAUTA”

Nos termos do art. 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL nos processos incluídos na presente pauta de julgamento, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado próprio, para fins de deferimento, conforme agendamento efetuado pelas respectivas Secretarias, com ciência imediata ao Relator.

Atas

Sem publicações

Acórdãos

Sem publicações

ATOS DE RELATORIA

Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Sem publicações

Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Sem publicações

Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

PROCESSO Nº - 569125/06

ASSUNTO - DENÚNCIA

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE INAJÁ

INTERESSADO - CLEBER GERALDO DA SILVA, DANIEL OLIVEIRA DE JESUS, MANOEL AGUILAR FILHO

PROCURADOR -

DESPACHO - 145/19 – GCFAMG

Vistos e examinados.

A CMEX, nos termos do Despacho nº 117/19[1], informou que não houve manifestação do Município de Inajá quanto ao cumprimento da determinação imposta pelo item III do Acórdão nº 2391/17[2], o que acabou por obstar a emissão de certidão liberatória, e sugeriu a realização de intimação do Município, para que tome as providências cabíveis, sob pena de aplicação de multa administrativa.

Após análise dos presentes autos, acolho o opinativo da CMEX, tendo em vista o não cumprimento do item III do Acórdão nº 2391/17, conforme constatado através do Despacho nº 1046/18[3].

I - Desse modo, remetam-se os presentes autos para a Diretoria de Protocolo – DP, para que promova a intimação do Município de Inajá, na pessoa de seu atual gestor, Sr. Cleber Geraldo da Silva, para que comprove o cumprimento da determinação contida no item III do Acórdão nº 2391/17, nos termos do Despacho nº 1046/18, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação de multa administrativa.

GCFAMG em 12 de fevereiro de 2019.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

1. Peça 165 destes autos.

2. Peça 121 destes autos.

3. Peça 163 destes autos.

PROCESSO Nº - 127942/13

ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

INTERESSADO - ALBERTO ARISI, FLÁVIO JOSÉ ARNS, JORGE EDUARDO

WEKERLIN, MUNICÍPIO DE SALGADO FILHO, SECRETARIA DE ESTADO DA

EDUCAÇÃO

PROCURADOR - JAQUELINE MARQUES DE SOUZA

DESPACHO - 147/19 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Deiro o pedido de dilação do prazo para manifestação (Peça 61) em 15 dias.

Conforme expressa previsão do art. 389 do RITCE/PR, a prorrogação se dá sem solução de continuidade, isto é, o novo prazo se inicia no dia seguinte ao término do anterior e não da publicação do presente despacho.

Saliente-se, por fim, que a prorrogação aproveita a todos os eventualmente citados ou intimados para apresentarem manifestação, de modo que outros pedidos análogos efetuados durante o prazo sequer necessitam ser encaminhados ao Relator para análise.

Devolva-se à Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 13 de fevereiro de 2019.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 331721/14

ASSUNTO - ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE - PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO - ANNETTE SANTOS LIMA KESSELRING, DINORAH BOTTO

PORTUGAL NOGARA, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS

PROCURADOR - ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO,

ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS

SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES,

FABIANO JORGE STAINZACK, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO,

HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS

GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ

PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE

OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO,

MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO

CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RENATA GUERREIRO

BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE

SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, WELLINGTON NEVES SALMAZO

DESPACHO - 151/19 – GCFAMG

Vistos e examinados.

À Diretoria de Protocolo para:

- Intimação da Paranáprevidência, na pessoa de seus respectivos procuradores, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, para no prazo de 60 (sessenta) dias, atender ao contido no Parecer 120/19-CGE (Peça 47).

Alerta-se que o não atendimento à solicitação do TCE/PR poderá resultar na aplicação de sanções previstas na LC/PR 113/05 e no Regimento Interno desta Corte.

GCFAMG em 13 de fevereiro de 2019.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 859631/18

ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

INTERESSADO - MARCELO ELIAS ROQUE, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ, NAYR

CONFECÇÕES LTDA, VANDECY SILVA DUTRA

PROCURADOR - BRUNNA HELOUISE MARIN, FELIPE ANDRÉ DE CARVALHO

LIMA, ICARO JOSE WOLSKI PIRES

DESPACHO - 152/19 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Não se observando justificativa adequada para o diminuído prazo concedido para a apresentação de amostras, entendo que deve ser mantida a decisão monocrática materializada no Despacho 1397/18-GCFAMG (Peça 12), homologada pelo plenário do TCE/PR por meio do Acórdão 155/19-STP (Peça 53), pelos seus próprios fundamentos.

Afasto a alegação de que a medida estaria dificultando o atendimento do calendário escolar (iniciado em 12 de fevereiro), uma vez que apresentada em 6 de fevereiro, não havendo tempo hábil para entrega dos uniformes antes do início do ano letivo mesmo que revertida a cautelar.

Ademais, sem prejuízo de haver sido notificada em dezembro no ano passado, a Municipalidade não propôs nenhuma medida visando corrigir o procedimento considerado equivocado e dar andamento ao certame.

GCFAMG em .

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

PROCESSO N.º: 85515/19
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAFEARA
INTERESSADO: SINDPLUS ADMINISTRADORA DE CARTOES, SERVIÇOS DE CADASTRO E COBRANÇA LTDA
PROCURADOR/ADVOGADO: GUSTAVO DA SILVA DOSUALDO, VALTER PAULON JUNIOR
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
DESPACHO: 176/19

1. Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93, com pedido cautelar, formulada por Sindplus Administradora de Cartões, Serviços de Cadastro e Cobrança EIRELI[1], mediante a qual notícia supostas irregularidades no Pregão Presencial nº 03/2019[2], realizado pelo Município de Cafeara com vistas à “contratação de empresa especializada para prestação de serviços de gerenciamento, administração, emissão e fornecimento de documentos de legitimação na forma de cartão eletrônico, magnético ou de tecnologia similar, com previsão de 58 (cinquenta e oito) cartões por mês, totalizando 696 (seiscentos e noventa e seis) cartões por ano, para atendimento ao Programa Municipal de Benefício Eventual “Cartão Alimentação”, com um crédito de R\$ 185,00 (cento e oitenta e cinco reais) por unidade de cartão e 8 (oito) cartões ao ano para atendimento ao Programa Municipal de Benefício Eventual “Auxílio Natalidade”, com um crédito de R\$ 320,00 (trezentos e vinte reais) por unidade do cartão, através da Secretaria de Assistência Social e conforme especificações constantes do Anexo I”.

A parte representante insurgiu-se quanto à exigência prevista no item 5.2.5 da Retificação do edital, qual seja necessidade de apresentação, quando da entrega da proposta, de listagem de estabelecimentos comerciais previamente credenciados no Município de Cafeara-PR.

Sobre o referido requisito, aduziu tratar-se de exigência excessiva e desarrazoada, que restringirá o caráter competitivo do certame, impondo-se sua reformulação e retificação.

Dentre outros pontos, argumentou a representante que a condição imposta pela Administração exige dos licitantes compromissos de terceiros, prática vedada pela jurisprudência pátria. Citou, a exemplo, decisões do Tribunal de Contas da União e dos Tribunais de Contas do Estado de São Paulo e do Paraná.

Ao fim, pugnou seja anulada a exigência questionada, com determinação para republicação do Edital e reabertura de prazo. Postulou, também, seja determinada liminarmente a suspensão do procedimento licitatório. É o relatório.

2. O exame dos autos revela que a Representação deve ser recebida, visto que preenche os requisitos do §1º do artigo 113 da Lei nº 8.666/93[3], bem como do artigo 30[4] da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar Estadual nº 113/2005), além dos artigos 275 e 276, caput e §1º[5], do Regimento Interno.

A retificação de edital realizada em 31 de janeiro de 2019 (peça nº 5) acrescentou o item 5.2.5 ao edital, o qual dispõe que “a empresa proponente deverá apresentar, juntamente com a proposta, uma lista com os estabelecimentos comerciais credenciados na cidade de Cafeara – PR”, ficando adiada para 14 de fevereiro de 2019 a realização do certame.

Em juízo de cognição sumária, típico desta fase processual, observo que a exigência prevista no item 5.2.5 do edital parece conter restrição desarrazoada, capaz de restringir a competitividade do certame.

Parece-me que a Administração Pública possui a faculdade de exigir a apresentação de rede credenciada de estabelecimentos comerciais, como forma de resguardar uma boa contratação para municipalidade.

Contudo, entendo que a apresentação de empresas credenciadas pelo licitante não deve ocorrer no momento da apresentação das propostas, e sim no momento da contratação, após prazo razoável.

Este, inclusive, foi o entendimento exposto pelo Tribunal de Contas da União, no Acórdão nº 1818/2013 - Plenário, bem como deste Tribunal de Contas, nos autos de Representação da Lei nº 8666/93 de nº462623/10.

Feitas estas colocações, entendo prudente o recebimento da Representação, a fim de perquirir se há irregularidade/ilegalidade no conteúdo da cláusula “5.2.5”, acrescentada ao edital por meio de retificação em 31 de janeiro de 2019.

3. Há de se examinar, ainda, o pedido da parte representante para suspensão liminar do Pregão nº 03/2019, sob o argumento de que há fumus boni iuris e periculum in mora.

Compulsando os autos verifico o preenchimento dos requisitos autorizadores da concessão da medida cautelar pleiteada. O fumus boni iuris resta demonstrado na plausibilidade das alegações apresentadas pela parte representante, integralmente recebidas conforme considerações já tecidas no item anterior.

O periculum in mora, por sua vez, também está caracterizado, já que a franca continuidade do processo licitatório, cuja sessão ocorrerá no próximo dia 14 de fevereiro, pode vir a cancelar uma iminente contratação dissonante dos ditames legais. Do mesmo modo, pode representar distanciamento da seleção de proposta mais vantajosa à Administração pela restrição à competitividade.

É preciso salientar, todavia, que embora esta medida cautelar tenha o condão de suspender o processo licitatório vergastado no estado em que se encontrar, não gerará qualquer direito à contratação da empresa representante, nem neste momento e nem por ocasião do julgamento do mérito.

Diante do exposto, defiro o pleito de medida cautelar formulado pela empresa representante, com a finalidade única de suspender, no estado em que se encontra, o Pregão Presencial nº 03/2019 até ulterior julgamento de mérito. Advirto desde logo aos representados que o descumprimento da ordem cautelar de suspensão do certame exarada por esta Corte pode ensejar a aplicação de sanções e multas administrativas previstas na Lei Complementar Estadual nº 113/05 (Lei Orgânica TCE-PR).

4. Em razão de todo o exposto, decido:

4.1. Receber o presente expediente como Representação da Lei nº 8.666/93, nos termos da fundamentação;

4.2. Suspender, cautelarmente, o Pregão Presencial nº 03/2019 do Município de Cafeara, no estado em que se encontra, com fundamento no inciso IV do §2º do artigo 53[6] da Lei Complementar Estadual nº 113/05, bem como no inciso XII do artigo 32[7] e no §1º do artigo 282[8], ambos do Regimento Interno;

4.3. Remeter os autos à Diretoria de Protocolo para adoção das seguintes

providências:

a) Efetuar a intimação, via comunicação processual eletrônica e email, do Município de Cafeara (na pessoa de seu representante legal); do Prefeito signatário do edital, Sr. Oscimar José Sperandio; e da Pregoeira signatária da retificação, Sra. Thais Fernanda Tomadon;

b) Proceder a citação, na forma regimental de todos os intimados no item anterior, para que, querendo, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias[9], apresentem defesa, conjunta ou separadamente;

c) Incluir na autuação, no campo destinado aos “representados”, as pessoas físicas e jurídicas citadas;

4.4. Após atendimento pela Diretoria de Protocolo do disposto no item “4.3”, retornem os autos antes da próxima sessão do Tribunal Pleno, haja vista a necessidade de submeter à apreciação do colegiado a decisão cautelar proferida, conforme artigos 32, inciso XIII[10] e 282, §1º, do Regimento Interno.

4.5. Decorrido o de prazo para apresentação de contraditório, remetam-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para emissão de instrução e parecer, respectivamente.

Publique-se.

Curitiba, 12 de fevereiro de 2019.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Pessoa jurídica de direito privado com sede em Barueri-SP.

2. O valor máximo estimado para contratação é de R\$133.946,40 (cento e trinta e três mil, novecentos e quarenta e seis reais e quarenta centavos) e a data de realização do certame prevista em edital é 14 de fevereiro de 2019, às 9hs.

3. Art. 113. O controle das despesas decorrentes dos contratos e demais instrumentos regidos por esta Lei será feito pelo Tribunal de Contas competente, na forma da legislação pertinente, ficando os órgãos interessados da Administração responsáveis pela demonstração da legalidade e regularidade da despesa e execução, nos termos da Constituição e sem prejuízo do sistema de controle interno nela previsto.

§ 1º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar ao Tribunal de Contas ou aos órgãos integrantes do sistema de controle interno contra irregularidades na aplicação desta Lei, para os fins do disposto neste artigo.

4. Art. 30. O Tribunal deverá ser comunicado de quaisquer irregularidades ou ilegalidades, de atos e fatos da Administração Pública Direta e Indireta do Estado e de seus Municípios, nos termos constitucionais, através de denúncias e representações.

5. Art. 275. Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar irregularidades ou ilegalidades de atos e fatos da administração pública direta, indireta ou fundacional estadual ou municipal.

Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubstanciada.

§ 1º O denunciante deverá anexar cópia de documento que comprove a sua legitimidade, fornecer os dados de onde poderá ser encontrado, expor com clareza os fatos e anexar, quando possível, documentação comprobatória.

6. Art. 53. O Tribunal poderá solicitar incidentalmente e motivadamente, aos órgãos e Poderes competentes a aplicação de medidas cautelares definidas em lei, ou determinar aquelas previstas no Regimento Interno, quando houver receio de que o responsável possa agravar a lesão ou tornar difícil ou impossível a sua reparação, nos termos do Código de Processo Civil.

(...)

§ 2º As medidas cautelares referidas no caput são as seguintes:

(...)

IV – outras medidas inominadas de caráter urgente.

7. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

[...]

XII - exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem como na hipótese do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e nas comunicações originárias da Ouvidoria; (Incluído pela Resolução nº 58/2016)

8. Art. 282. A representação prevista na Lei nº 8.666/1993 será autuada, distribuída e encaminhada ao Conselheiro Relator, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, nos termos do art. 125, IV, da Lei Complementar nº 113/2005. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

§ 1º Caso comporte decisão cautelar a mesma será proferida com urgência pelo Conselheiro Relator, produzindo efeitos imediatamente, sendo submetida à deliberação do Plenário na sessão subsequente, independentemente de inclusão em pauta. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

9. Lei Complementar Estadual nº 113/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná) - Art. 35. A denúncia e a representação tramitarão em regime de urgência, devendo: [...]

II – em 10 (dez) dias, ser despachada liminarmente pelo Corregedor Relator, que, se a entender regularmente apresentada:

a) quando suficientemente instruída, mandará citar o responsável para apresentar defesa, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias; [...]

10. XIII - submeter à apreciação do Tribunal Pleno, na primeira sessão subsequente, as decisões que concederem ou revogarem medidas cautelares, em processos de competência de denúncia e representação. (Incluído pela Resolução nº 58/2016)

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Sem publicações

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

PROCESSO Nº: 798772/18

ORIGEM: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: MARIA JOSE HERKENHOFF CARVALHO, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL

DESPACHO: 159/19

Tendo em vista a juntada da petição intermediária nº 56965/19 (peça 15), por meio da qual a servidora Maria José Herkenhoff Carvalho solicita prazo maior para juntada de documento requerido pelo Ministério Público de Contas.

Considerando a notícia de mudança no sistema do INSS para expedição da Certidão de Tempo de Contribuição, defiro o pedido de dilação de prazo por mais 60 (sessenta) dias, contados a partir da publicação desta decisão.

À Diretoria de Protocolo para controle do prazo.

Publique-se.

Curitiba, 13 de fevereiro de 2019.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

PROCESSO Nº: 352762/17

ORIGEM: MUNICÍPIO DE ORTIGUEIRA

INTERESSADO: FRANCISCO LEÔNIDAS CARNEIRO JUNIOR, LOURDES BANACH, MAURICIO ADRIANO TOMAZ, OSVALDO KOVALESKI, SEBASTIAO CASTORINO DE SOUZA

ADVOGADO/PROCURADOR CAMILA COTOVICZ FERREIRA, CARLA QUEIROZ, CAROLINA PADILHA RITZMANN, CASSIO PRUDENTE VIEIRA LEITE, EDUARDO PASETTI, GUSTAVO BONINI GUEDES, LEYNER LUIZ GIOSTRI CASCAO DE ALBUQUERQUE LIMA, VALQUIRIA DE LOURDES SANTOS

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 164/19

Considerando que não houve interposição de recurso, apenas mera juntada de documentos avulsos (peças 67 a 77), encaminhem-se os autos à Secretaria do Tribunal Pleno para a certificação do trânsito em julgado.

Após, à Diretoria de Protocolo nos termos da "primeira parte" do art. 32, §3º, do Regimento Interno[1].

Publique-se.

Curitiba, 13 de fevereiro de 2019.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

1. § 3º O Relator do processo originário será também competente para a execução, exceto quando houver modificação da decisão em grau de recurso, hipótese em que essa será de competência do Relator do recurso.

PROCESSO Nº: 594427/13

ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

INTERESSADO: DEISY MICHELI DE ARAUJO, FLÁVIO JOSÉ ARNS, IVETE MOROSOV, JOAO MATTAR OLIVATO, JOSÉ SALIM HAGGI NETO, MUNICÍPIO DE CAMBARÁ, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, SOLANGE DE FATIMA SILVA CHAFRANSKI

ADVOGADO/PROCURADOR FERNANDA ANDREAZZA, INAIA NOGUEIRA QUEIROZ BOTELHO, LUCAS BUNKI LINZMAYER OTSUKA, LUIZ ROBERTO JURASKI LINO, MARIANA NOGUEIRA MICHELOTTO, MARIANA PIGATTO SELEME, MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 171/19

Determino a intimação dos interessados abaixo indicados para que se manifestem quanto ao contido no Parecer n.º 823/18 do Ministério Público de Contas e apresentem a documentação solicitada:

- i) Secretaria de Estado da Educação, na pessoa de seu representante legal;
- ii) senhor Flávio José Arns;
- iii) senhora Deisy Micheli de Araujo;
- iv) João Mattar Olivato.

Assino o prazo regimental de 15 (quinze) dias.

À Diretoria de Protocolo.

Publique-se.

Curitiba, 13 de fevereiro de 2019.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

PROCESSO Nº: 32055/19

ORIGEM: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

INTERESSADO: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

ASSUNTO: DENÚNCIA

DESPACHO: 174/19

I. RELATÓRIO

Os autos versam acerca de Denúncia apresentada pelo senhor Biberson Cesar da Silva, em razão do teor do projeto de Lei nº 229, de 21 de novembro de 2018, em trâmite perante a Câmara Municipal de São José dos Pinhais.

O Autor da Denúncia requer a este Tribunal aprecie a regularidade de dispositivos contido naquele projeto de lei.

Segundo o entendimento do Denunciante, no citado projeto de lei, que trata da criação do Programa de Parcerias Público-Privadas e de Conselhos Municipais, haveria irregularidades quanto à previsão de duração do contrato da PPP e quanto a ausência de participação social no Conselho Gestor a ser criado.

O Denunciante traz cópia do projeto de lei, informa que o mesmo já foi votado em dois turnos pela Câmara Municipal e está aguardando sanção do Prefeito Municipal. É o relato.

II. FUNDAMENTAÇÃO E DECISÃO

A Denúncia não merece recebimento.

O pedido carece de requisito fundamental para que seja admitido, qual seja, a possibilidade jurídica do pedido.

Com efeito, carece a este Tribunal de Contas a competência para o exercício do controle preventivo da constitucionalidade material de projetos de leis em tramitação perante o Poder Legislativo.

Tal entendimento está em consonância com decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do MS 32.033 - Distrito Federal, que assim ficou ementado:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTROLE PREVENTIVO DE CONSTITUCIONALIDADE MATERIAL DE PROJETO DE LEI.

INVIABILIDADE. 1. Não se admite, no sistema brasileiro, o controle jurisdicional de constitucionalidade material de projetos de lei (controle preventivo de normas em curso de formação). O que a jurisprudência do STF tem admitido, como exceção, é "a legitimidade do parlamentar - e somente do parlamentar - para impetrar mandado de segurança com a finalidade de coibir atos praticados no processo de aprovação de lei ou emenda constitucional incompatíveis com disposições constitucionais que disciplinam o processo legislativo" (MS 24.667, Pleno, Min. Carlos Velloso, DJ de 23.04.04). Nessas excepcionais situações, em que o vício de inconstitucionalidade está diretamente relacionado a aspectos formais e procedimentais da atuação legislativa, a impetração de segurança é admissível, segundo a jurisprudência do STF, porque visa a corrigir vício já efetivamente concretizado no próprio curso do processo de formação da norma, antes mesmo e independentemente de sua final aprovação ou não. 2. Sendo

inadmissível o controle preventivo da constitucionalidade material das normas em curso de formação, não cabe atribuir a parlamentar, a quem a Constituição nega habilitação para provocar o controle abstrato repressivo, a prerrogativa, sob todos os aspectos mais abrangente e mais eficiente, de provocar esse mesmo controle antecipadamente, por via de mandado de segurança. 3. A prematura intervenção do Judiciário em domínio jurídico e político de formação dos atos normativos em curso no Parlamento, além de universalizar um sistema de controle preventivo não admitido pela Constituição, subtrairia dos outros Poderes da República, sem justificação plausível, a prerrogativa constitucional que detém de debater e aperfeiçoar os projetos, inclusive para sanar seus eventuais vícios de inconstitucionalidade. Quanto mais evidente e grotesca possa ser a inconstitucionalidade material de projetos de leis, menos ainda se deverá duvidar do exercício responsável do papel do Legislativo, de negar-lhe aprovação, e do Executivo, de apor-lhe veto, se for o caso. Partir da suposição contrária significaria menosprezar a seriedade e o senso de responsabilidade desses dois Poderes do Estado. E se, eventualmente, um projeto assim se transformar em lei, sempre haverá a possibilidade de provocar o controle repressivo pelo Judiciário, para negar-lhe validade, retirando-a do ordenamento jurídico. 4. Mandado de segurança indeferido. (grifei)

Ao Tribunal de Contas, por força da Súmula nº 347 do STF, admite-se, no exercício de suas atividades, apreciar a constitucionalidade das leis e dos atos do Poder Público, mas tão somente para afastar a aplicação da norma tida como inconstitucional no caso concreto.

Assim, o pedido formulado pelo Denunciante é juridicamente impossível, razão pela qual o não recebimento da presente Denúncia se impõe.

Diante do exposto, deixo de receber a Denúncia, com fundamento no inciso XII do artigo 32 c/c o §3º do artigo 276, ambos do Regimento Interno.

Remetam-se os autos ao Ministério Público de Contas para ciência.

Na sequência, os autos devem retornar para comunicação da decisão ao Tribunal Pleno, em conformidade com o artigo 436, parágrafo único, inciso IV, do Regimento Interno.

Decorrido o prazo recursal sem manifestação de interessados, fica determinado o encerramento do processo, nos termos do §2º do art. 398, e o arquivamento dos autos na Diretoria de Protocolo, com fulcro no artigo 168, inciso VII, todos do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 13 de fevereiro de 2019.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

PROCESSO Nº: 863353/18

ORIGEM: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

INTERESSADO: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

ASSUNTO: DENÚNCIA

DESPACHO: 175/19

Tratam os autos da Denúncia formulada por D. X. C, em face da S. E. S, por meio da qual notícia supostas irregularidades na compra de "Tubos de Raios X para Tomógrafo".

Em suma, alega que os equipamentos não teriam sido entregues aos hospitais no tempo correto, desrespeito ao prazo contratual e ao prazo de emissão da nota fiscal, ausência de apresentação de documentos necessários e descrição imprecisa do objeto.

Preliminarmente, entendi que não havia elementos suficientes nos autos para justificar o recebimento da denúncia, motivo pelo qual determinei a intimação prévia da S.E.S. para prestar esclarecimentos.

Ocorre que o denunciado, mesmo intimado na pessoa de seu representante legal (peças 13 e 14), deixou o seu prazo transcorrer sem resposta (peça 15).

Assim, recebo a presente Denúncia, que deverá incluir em seu objeto, além dos fatos denunciados, a ausência de apresentação de resposta e documentos a este Tribunal de Contas.

Portanto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para AUTUAR e CITAR, por ofício, a S. E. S. e o senhor C. A. G. P., para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada do aviso de recebimento (AR) aos autos, apresentem defesa.

Após o transcurso do prazo, retornem.

Publique-se.

Curitiba, 13 de fevereiro de 2019.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

PROCESSO Nº: 870724/18

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CERRO AZUL

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE CERRO AZUL, CLAUDINEI BRAZ, DALTON LUIZ DE MOURA E COSTA, JOSENEI RAAB, MARCELO ROBERTO RAAB, MUNICÍPIO DE CERRO AZUL, PATRIK MAGARI

ADVOGADO/PROCURADOR ANAÍ FÁTIMA FAGUNDES, JULIANA DE OLIVEIRA

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 181/19

Por meio do Parecer nº 90/19 (peça 129) a Coordenadoria de Gestão Municipal submete à apreciação deste Relator a petição de peça 127.

Na citada peça a senhora Anaí Fátima Fagundes comunica que foi exonerada do cargo de Procuradora do Município de Cerro Azul a partir de 31 de dezembro de 2016, conforme Decreto Municipal n. 166/2016 (peça 128).

Face ao exposto, determino o envio dos autos à Diretoria de Protocolo-DP para:

I) Excluir a senhora Anaí Fátima Fagundes como representante do Município de Cerro Azul;

II) Intimar o Município de Cerro Azul, na pessoa do seu representante legal, para que promova, no prazo de 5 (cinco) dias, a regularização de sua representação processual.

Publique-se.

Curitiba, 13 de fevereiro de 2019.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PROCESSO Nº: 755653/14

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ANTONIO JOSE BEFFA, CARLOS MARIA LUNA PASTORE, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, MARLUS DE OLIVEIRA, PARANAPREVIDÊNCIA, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO

PROCURADOR: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, WELLINGTON NEVES SALMAZO
RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 15/19

Tendo em conta que os pareceres da Coordenadoria de Gestão Estadual, nº 1421/2018, e do Ministério Público de Contas, nº 280/18, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, com fulcro no art. 298, inciso II do Regimento Interno, determino o registro da Resolução nº 12104/2018, de 16/01/2018, publicada no D.O.E. nº 10115, em 24/01/2018.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 12 de fevereiro de 2019.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 714490/16

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA

INTERESSADO: DANIEL DE PAULA PAES, LUIZ FERNANDO LEONI VIANNA

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 16/19.

1. Trata o presente processo de Admissão de Pessoal realizada pela entidade em epígrafe, por Concurso Público, disciplinado pelo Edital nº 005/2015.

Após diligência visando complementar a documentação acostada aos autos, os pareceres da Coordenadoria de Gestão Estadual, nº. 493/18, e do Ministério Público de Contas, nº. 281/18, são pela legalidade e registro do ato. É o Relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Coordenadoria de Gestão Estadual e do Ministério Público de Contas, com fulcro no art. 298, I, do Regimento Interno, determino o registro dos atos de admissão de pessoal, objeto do presente processo, nos termos do art. 428, II, do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, em 12 de fevereiro de 2019.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 809596/18

ORIGEM: ESTRADA DE FERRO PARANÁ OESTE S/A

INTERESSADO: CARLOS ROBERTO FABRO, ESTRADA DE FERRO PARANÁ OESTE S/A, JOÃO VICENTE BRESOLIN ARAÚJO, RODRIGO CÉSAR DE OLIVEIRA

PROCURADOR: LINCOLN TADEU CERKUNVIS, SUZANA BELLEGARD DANIELEWICZ

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

DESPACHO: 91/19

Recurso de revisão. Requisitos de admissibilidade não preenchidos. Não conhecimento.

1. Trata-se de Recurso de Revisão oposto pelos Srs. Carlos Roberto Fabro, João Vicente Bresolin Araujo, Rodrigo Cesar de Oliveira em face do Acórdão nº 3355/18, do Tribunal Pleno (peça 78), que julgou pelo não provimento do Recurso de Revista interposto, mantendo a parcial procedência da Comunicação de Irregularidade e a aplicação de três multas do art. 87, inciso IV, alínea "d", da LC 113/2005, pela autorização e efetivação de despesas irregulares, bem como contra o Acórdão 3816/18, do Tribunal Pleno (peça 88), que julgou pelo não provimento dos Embargos de Declaração manejados.

Os recorrentes fundamentam o presente Recurso de Revista nas hipóteses do art. 74, incisos III e IV, da Lei Orgânica, alegando (i) negativa de vigência de leis ou decretos federais, estaduais ou municipais por suposta violação dos princípios da tipicidade, razoabilidade, proporcionalidade e insignificância; e (ii) divergência de entendimento no âmbito do Tribunal de Contas, indicando como paradigma o Acórdão nº 3323/17, do Tribunal Pleno, de lavra do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimaraes, no qual se chegou ao entendimento de que "apenas e tão somente configurado o nexo de causalidade entre a conduta do agente e a irregularidade, cabe a aplicação de multa."

Vieram os autos para exercício do juízo sumário de admissibilidade.

2. Deixo de conhecer o presente Recurso de Revisão, uma vez não foram satisfeitos os requisitos de admissibilidade do presente recurso, em especial as hipóteses do art. 74, III e IV, da Lei Complementar Estadual nº 113/05, nas quais se fundamentam os recorrentes.

O Recurso de Revisão representa uma espécie de recurso de fundamentação vinculada, de modo que o cabimento desta via recursal resta devidamente delimitada às hipóteses taxativamente previstas na normativa aplicável e, diferentemente dos recursos de fundamentação livre, não resta margem ao recorrente para tecer argumentação que desborde os limites da figura processual utilizada.

Em primeiro lugar, no que tange à hipótese de suposta negativa de vigência de leis ou decretos federais, estaduais ou municipais (art. 74, III, LC nº 113/05), verifica-se que os recorrentes buscaram revolver questões de mérito relativas à ponderação dos princípios da tipicidade, razoabilidade, proporcionalidade e insignificância quanto às sanções impostas, que foram fundamentadamente enfrentadas e afastadas pelo Acórdão recorrido. Não houve qualquer demonstração da suposta negativa de vigência de diplomas normativos.

Ademais, a alegação genérica de violação a princípios, sem indicação concreta e específica de elementos da decisão recorrida que possam, de fato, configurar, ainda que em tese, a subsunção dos fatos narrados à norma específica que teria sido violada, não se mostra idônea para caracterizar a hipótese de negativa de vigência de lei.

Na mesma linha, quanto à hipótese de divergência de entendimento no âmbito do Tribunal de Contas (art. 74, IV, LC nº 113/05), observa-se que os recorrentes não lograram êxito em demonstrar analiticamente que a decisão questionada teria tido solução diferente da decisão utilizada como paradigma.

A mera citação de trecho de acórdão paradigma não basta para caracterizar divergência jurisprudencial, sendo condição essencial ao recebimento do presente recurso a demonstração expressa, clara, exata e congruente sobre quais tópicos (de direito) as decisões paradigmas e paragonados estariam em desconhecimento, o que não ocorreu.

Ademais, o Acórdão citado sequer trata de matéria fática análoga aos tratados no presente caso, referente à realização de despesas com manutenção, peças e acessórios para automóveis; óleos, graxas e lubrificantes; e locação de serviços técnicos (agência de viagens e turismo) sem a realização de licitação, entre os exercícios de 2015 e 2016, sendo que a responsabilidade foi efetivamente individualizada para cada grupo de despesa irregular no Acórdão nº 507/18, do Tribunal Pleno (peça 57), não havendo qualquer divergência de entendimento quanto ao "nexo de causalidade" entre as condutas dos recorrentes e as irregularidades e consequente sanções aplicadas.

3. Ante o exposto, deixo de receber o presente Recurso de Revisão, em face do não cumprimento dos pressupostos processuais de admissibilidade, uma vez que não configurada quaisquer das hipóteses do art. 74 da LC nº 113/05 e do art. 486 do Regimento Interno.

4. Após o decurso de prazo, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX para registro e acompanhamento das sanções impostas.

5. Publique-se.

Tribunal de Contas, 29 de janeiro de 2019.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 114628/18

ORIGEM: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

INTERESSADO: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

ASSUNTO: DENÚNCIA

DESPACHO: 154/19

1. Trata-se de Denúncia encaminhada a esta Corte de Contas que informa que o Município de Imbaú instaurou concursos públicos através dos editais 01, 02 e 03 de 2010 para diversos cargos, mas que, até o presente momento, não se preocupou em registrar a homologação dos referidos concursos junto ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná, além de que foram aprovados no concurso vários sobrinhos e parentes do prefeito (Sr. Laurir de Oliveira).

O feito foi então encaminhado para a Coordenadoria de Gestão Municipal para análise (Parecer nº 1971/18 - peça 16), que, após pesquisa nos sistemas disponíveis nesta Corte, verificou que, por um lado, "no sistema de trâmite não constam processos de admissão de pessoal protocolados pelo Município de Imbaú no período de 01/01/2010 a 07/12/15; por outro lado, no SIM-AP há nomes cadastrados em cada um dos editais citados pelo denunciante.

Na sequência, o denunciante regularizou sua representação processual, reiterando os termos da Denúncia (peças 14/15), razão pela qual foi tornado sem efeito o item 2 do Despacho nº 380/18 (peça 7), que deixou de receber a presente Denúncia.

O Município então foi notificado (peça 17) para apresentar manifestação preliminar, em face das irregularidades em questão e esclarecer e especificar os concursos e admissões realizadas no período de 01/01/2010 a 12/12/2016, trazendo cópia da documentação pertinente.

O Município de Imbaú, por intermédio do seu prefeito municipal, Sr. Laurir de Oliveira, apresentou manifestação (peça 28) em que reconheceu que a municipalidade realizou 3 (três) concursos em 2010, 2 (dois) processos seletivos simplificados (PSS) em 2014 e 1 (um) PSS em 2016, tendo anexado os respectivos documentos em escopo reduzido, nos termos da IN de 2016.

Justificou que nos anos de 2010 a 2012 a entrega do SIM-AM encontrava-se em atraso e que o acúmulo involuntário de trabalho deve ter causado o esquecimento dos responsáveis em encaminhar estas informações a esta Corte de Contas.

2. Considerando que o Sr. Laurir de Oliveira, prefeito do Município de Imbaú (gestões 2009/2012 e 2017/2020), reconheceu ter deixado de encaminhar a esta Corte para registro os atos de pessoal decorrentes dos Concursos nº 01, 02 e 03/2010 e que o Sr. Casemiro Pinto Martins (prefeito gestão 2013/2016) também deixou de encaminhar os atos referentes à PSS nº 01 e 02/2014 e PSS nº 01/2016, entendo que a documentação correspondente à cada concurso deve ser desmembrada e convertida processo individual de admissão de pessoal, nos termos do art. 11, IV, da Lei Orgânica desta Corte, a fim de que possam ser analisadas pela Coordenadoria de Gestão Municipal, nos termos do art. 175-K, inciso II, do Regimento Interno.[1]

3. Remetam-se à Diretoria de Protocolo para que desmembre a documentação referente a cada concurso realizado e não registrado e instaure processos individuais de admissão de pessoal (conforme tabela abaixo), anexando, em cada um deles uma cópia da denúncia (peça 15 – emenda à inicial) e uma cópia da manifestação prévia do atual prefeito do Município de Imbaú, Sr. Laurir de Oliveira (peça 28).

Concurso	Peça	Responsável
Concurso nº 01/2010	Peça 22	Sr. Laurir de Oliveira
Concurso nº 02/2010	Peça 23	Sr. Laurir de Oliveira
Concurso nº 03/2010	Peça 24	Sr. Laurir de Oliveira
PSS nº 01/2014	Peça 25	Sr. Casemiro Pinto Martins
PSS nº 02/2014	Peça 27	Sr. Casemiro Pinto Martins
PSS nº 01/2016	Peça 26	Sr. Casemiro Pinto Martins

Ato contínuo, promovia a distribuição por sorteio de cada processo individual, nos termos do art. 333, §1º, do Regimento, [2] para que a regularidade dos atos de pessoal e as responsabilidades dos gestores sejam avaliadas.

4. Isto posto, julgo o presente processo extinto sem julgamento de mérito, por perda de objeto, haja vista que as irregularidades noticiais serão apreciadas em cada processo de admissão de pessoal específico instaurado, com a possibilidade de adoção de providências corretivas e punitivas necessárias.

5. Na sequência, encaminhem-se ao Ministério Público de Contas para ciência, e, posteriormente, retornem conclusos para comunicação em sessão do Tribunal Pleno, em conformidade com o art. 436, parágrafo único, IV, do Regimento Interno.

6. Publique-se.

Tribunal de Contas, 11 de fevereiro de 2019.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

1. Art. 175-K. Compete à Coordenadoria de Gestão Municipal: (Incluído pela Resolução nº 64/2018) II – instruir processos e requerimentos sobre assuntos pertinentes à área municipal; (Incluído pela Resolução nº 64/2018)

2. Art. 333 (...) § 1º A distribuição será por sorteio quando não ocorrerem causas de prevenção de Conselho ou Auditor para relatar o feito, por processamento eletrônico, de forma aleatória e uniforme, obedecendo os princípios da publicidade, da alternatividade e da compensação. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 570542/18

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PORTO RICO

INTERESSADO: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO NÚCLEO DE COMBATE AOS CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DESPACHO: 161/19

1. Trata-se de Representação instaurada em atenção ao Ofício nº 0492/2018, da 2ª Promotoria de Justiça do Núcleo de Combate aos Crimes Contra a Ordem Tributária (peça nº 02), por meio do qual encaminha a esta Corte de Contas peças do Procedimento Investigatório Criminal nº 104/2017 – MP/NCCCOET, oriundo da Notícia de Fato nº MPPR 0046.17.034542-8 (reproduzidas à peça nº 03), para que “caso julgue pertinente, instrua eventual procedimento relacionado à Prefeitura de Porto Rico/PR”.

Em consulta aos documentos de peça nº 03, verificou-se que consistem em notas fiscais emitidas por diversas empresas entre 01/2012 e 12/2014 para a Prefeitura do Município de Porto Rico e o Fundo Municipal de Saúde de Porto Rico, disponibilizadas pela 9ª Delegacia Regional da Receita Estadual em atendimento a solicitação de verificação fiscal formulada pela citada Promotoria de Justiça, tendo por objeto a apuração de indícios de falsidade informados em denúncia anônima, no intuito de perpetrar fraudes fiscais e administrativas.

Consta na informação de fls. 519 a 522, emitida pela 9ª Delegacia Regional da Receita Estadual, que “a comprovação das irregularidades apontadas na denúncia poderão ser confirmadas mediante comparação entre os documentos fiscais emitidos por essas empresas (relatórios/planilhas da Receita Estadual) com os documentos apresentados pela Prefeitura junto ao Tribunal de Contas do Estado.”

Por meio da informação de fls. 548 e 549, adicionou-se que “em verificação complementar constatamos que a soma das vendas mensais efetuadas pelas empresas para a Prefeitura, nesse período, está dentro do faturamento declarado (relatório anexo).”

2. Através do Despacho nº 1251/18 (peça nº 06), no intuito de melhor subsidiar a avaliação da relevância e pertinência dos documentos apresentados para os procedimentos de fiscalização desta Corte de Contas, determinou-se o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, a fim de oficiasse a 2ª Promotoria de Justiça do Núcleo de Combate aos Crimes Contra a Ordem Tributária, para que informasse o atual andamento do Procedimento Investigatório Criminal nº 104/2017 – MP/NCCCOET e encaminhasse cópias integrais do citado Procedimento Investigatório Criminal e da Notícia de Fato nº MPPR 0046.17.034542-8.

Em atendimento, a diretoria encaminhou os ofícios de diligência nº 1440/18-DP e 1735/18-DP, entregues, respectivamente, em 24/08/2018 e 30/10/2018, conforme avisos de recebimento de peças nº 09 e 14.

Todavia, até a presente data, não foi apresentada resposta, conforme certidões de decurso de prazo de peças nº 10 e 15.

3. Tendo em vista que se trata de documentos obtidos para apuração de supostos ilícitos não explicitados, informados em denúncia anônima e não confirmados, e que não consta, na documentação apresentada, qualquer apontamento de irregularidade específica que motive a atuação desta Corte de Contas, ao que se somam a ausência de atendimento às solicitações de documentos complementares e a informação obtida por telefone junto à 2ª Promotoria de Justiça do Núcleo de Combate aos Crimes Contra a Ordem Tributária, em agosto de 2018, no sentido de que o Procedimento Investigatório Criminal nº 104/2017 – MP/NCCCOET se encontra arquivado, não deve ser processada a presente representação.

Ressalva-se, entretanto, o encaminhamento dos autos à Coordenadoria-Geral de Fiscalização, para que verifique a possibilidade de aproveitamento, por parte das Coordenadorias de Acompanhamento de Atos de Gestão, de Gestão Municipal, e de Sistemas e Informações da Fiscalização, das informações prestadas, para efeito de ciência e tomada das providências que entenderem cabíveis, no âmbito das atividades de que tratam, respectivamente, os arts. 175-H, 175-K e 175-N, do Regimento Interno.

4. Face ao exposto, determino o arquivamento do presente processo.

5. Encaminhem-se ao Ministério Público de Contas para ciência, e, posteriormente, retornem conclusos, para comunicação em sessão do Tribunal Pleno, em conformidade com o art. 436, parágrafo único, IV, do Regimento Interno.

6. Após comunicação em sessão, os autos deverão permanecer neste Gabinete, para certificar o decurso do prazo recursal, e, na sequência, ser remetidos à Coordenadoria-Geral de Fiscalização, para ciência, e à Diretoria de Protocolo, para

encerramento, com fulcro nos arts. 32, XII, 168, VII, 276, §§ 3º e 5º, e 398, §2º, do mesmo regimento.

7. Publique-se.

Tribunal de Contas, 12 de fevereiro de 2019.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

PROCESSO Nº: 413390/15

ORIGEM: EMPRESA DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS DE RIO BRANCO DO SUL

INTERESSADO: ANTONIO CARLOS CRUZ, CEZAR GIBRAN JOHNSON, CLAUDINOR DE SOUZA, LUIS FERNANDO NESSO RAMOS DA SILVA, MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL

PROCURADOR: LUIS FERNANDO NESSO RAMOS DA SILVA

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 162/19

1. Em que pese o opinativo diverso apresentado pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções na Informação nº 446/19 (peça nº 99), deixo, por ora, de acolher o pedido de concessão de prazo e baixa de pendência formulado pelo Município de Rio Branco do Sul à peça nº 93.

Isso porque, o município somente demonstrou parcialmente o cumprimento da determinação exarada no item II, do Acórdão nº 1962/2018 – 2ª Câmara (peça nº 54), [1] tendo em vista que não foi apresentada a resposta ao ofício destinado ao Tabelionato de Protesto de Títulos de Rio Branco do Sul solicitando o cancelamento dos instrumentos de protesto nº 1563/18 e nº 1562/18, bem como em razão da ausência de comprovação da substituição da Certidão de Dívida Ativa nº 55322 (peça nº 67) nos autos de Execução Fiscal nº 0003401-06.2018.8.16.0147, nos termos expostos pelo Despacho nº 1692/18 (peça nº 84).

Em corroboração, a 6ª Procuradoria de Contas, no Parecer nº 54/19 (peça nº 100), manifestou o entendimento de que a determinação foi apenas parcialmente cumprida, pendendo de comprovação a substituição da certidão de dívida que instrui a Execução Fiscal pela certidão retificada acostada à peça nº 94.

2. Em face do exposto, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que sejam intimados o Município de Rio Branco do Sul, o atual Prefeito, Sr. Cezar Gibran Johnson, e o Procurador Geral do Município, Sr. Luis Fernando Nesso Ramos da Silva, para que, no prazo de 15 (quinze) dias:

a. encaminhem cópia da resposta ao ofício destinado ao Tabelionato de Protesto de Títulos de Rio Branco do Sul (peça nº 96), com a solicitação do cancelamento dos instrumentos de protesto nº 1563/2018 (peça 48, fl. 02) e nº 1562/2018 (peça 49, fl. 02); e

b. comprovem a substituição da Certidão de Dívida Ativa nº 55322 (peça nº 67) pela certidão retificada acostada à peça nº 94, nos autos de Execução Fiscal nº 0003401-06.2018.8.16.0147, nos termos expostos pelo Despacho nº 1692/18 (peça nº 84).

Deverá constar nas intimações o alerta de que o não atendimento das determinações desta Corte sujeita os responsáveis às sanções previstas no art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, inclusive as de natureza pessoal.

3. Decorrido o prazo para manifestação, retornem os autos.

4. Publique-se.

Tribunal de Contas, 12 de fevereiro de 2019.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

1. II- Expedir determinação ao Município de Rio Branco do Sul, ao atual Prefeito, Sr. Cezar Gibran Johnson, e ao Procurador Geral do Município, Sr. Luis Fernando Nesso Ramos da Silva, no sentido de que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de sucessivas aplicações individuais da multa prevista no art. 87, III, “f”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, providenciem o cancelamento das inscrições em Dívida Ativa sob nº 55117 e nº 55118, e dos respectivos instrumentos de protesto, realizem uma única inscrição em Dívida Ativa relativamente à Certidão de Débito nº 274/2017, em que constem como devedores solidários os Srs. Claudinor de Souza e Antônio Carlos Cruz, e procedam a imediata execução judicial do débito. (grifos no original).

PROCESSO Nº: 667368/18

ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

INTERESSADO: ANA SERES TRENTO COMIN, BRUNO FRANCISCO HIRT, CARINA DANIELA RAVANELI, CELSO LUIZ FRACARO, EDMUNDO RODRIGUES DA VEIGA NETO, EVANDRO MACHADO, FERNANDO XAVIER FERREIRA, IOLMAR RAVANELLI, IVETE MOROSOV, JAIME SUNYE NETO, M.I. CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA, MARILSE REGINA KREFFTA DE FREITAS, MAURÍCIO JANDÓ FANINI ANTÔNIO, MAURO MAFFESSONI, PAULO AFONSO SCHMIDT, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, VALDECI DO NASCIMENTO COSTA

PROCURADOR: ANA CLAUDIA FINGER, ANDRÉ FELIPE PORTUGAL, CAIO MARCELO CORDEIRO ANTONIETTO, DANIELE CARVALHO GOUVEIA, DOUGLAS RORIGUES DA SILVA, ERICO PRADO KLEIN, EVERTON JUNIR FAGUNDES MENENGOLA, FABIANO VICENTE RODRIGUES, FELIPE AZEREDO COUTINHO MARTORELLI DE JESUS, FLAVIA MARTIN FABRI HELLER DE PAULI, GILBERTO MARIA, GILBERTO RAFAEL MARIA, GIOVANA FRANZONI MARIA DOMINGUES, LUIZ CARLOS DA ROCHA, MARCEL SCORSIM FRACARO, NEUDI FERNANDES, NILSON MITIHIRO SUGAWARA, RAFAEL GUEDES DE CASTRO, RAPHAEL GOUVEIA RODRIGUES, WILLIAM PETKOWICZ VESELY

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 165/19

1. Por se tratar de processo originário da 7ª Inspeção de Controle Externo, em face do impedimento de que trata o §4º do art. 262 do Regimento Interno[1], retornem os autos à Diretoria de Protocolo para sorteio de novo Relator.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 12 de fevereiro de 2019.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

1. §4º. Está impedido para relatar processo originário de Inspeção de Controle Externo o respectivo Conselho que a superintender.

no art. 314 do Código Penal[3].
Ainda deve constar do ofício que a impossibilidade de envio deve ser plenamente justificada, bem como a qualificação do autor de extravio ou inutilização de documentos, no caso da ocorrência dessa hipótese.
Nos termos dos incisos I e II do § 3º do art. 1º da Instrução de Serviço nº 039, de 26/10/2012[4], remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para realização de diligência.
Realizada a diligência, a Coordenadoria de Gestão Municipal deverá promover a instrução conclusiva nos termos apregoados no protocolo nº 44820-2/12.
Devidamente instruído, remetam-se os autos ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para regular manifestação.
Curitiba, 05 de fevereiro de 2019.
Luciano Dinis de Souza
Analista de Controle

1. II – autorização e determinação de diligências, acolhendo integralmente proposta da unidade técnica, bem como o encaminhamento de processos para a regular manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas;
2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.
3. Extravio, sonhegação ou inutilização de livro ou documento.
Art. 314 - Extraviar livro oficial ou qualquer documento, de que tem a guarda em razão do cargo; sonhegá-lo ou inutilizá-lo, total ou parcialmente:
Pena - reclusão, de um a quatro anos, se o fato não constitui crime mais grave.
4. Art. 1º Esta Instrução de Serviço dispõe sobre os procedimentos administrativos para realização, pela Diretoria de Protocolo, das comunicações processuais de citações e intimações, para o exercício do contraditório, e intimações de diligências, determinadas em despacho do Relator do feito.
§ 3º Nos processos de iniciativa dos jurisdicionados, consistente no encaminhamento ao Tribunal pelos próprios interessados, por meio físico ou eletrônico, da documentação obrigatória para a composição dos processos, a comunicação inicial para o exercício do contraditório ou atendimento de diligências será feita na modalidade de INTIMAÇÃO, da seguinte forma:
I – disponibilização do despacho do Relator, por meio eletrônico, quando satisfeitas as condições do art. 381, § 1º, "c", do Regimento Interno;
II – expedição de ofício registrado com aviso de recebimento, na impossibilidade da comunicação por meio eletrônico.

PROCESSO Nº 903017/17
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA
ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS
INTERESSADO: ADOLBERTO CAETANO DE ABREU, HILTON SANTIN ROVEDA
DESPACHO 109/19
Considerando o disposto no art. 1º, inciso IV[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13, defiro, por 15 (quinze dias), o pedido de prorrogação de prazo solicitado mediante petição intermediária nº 89715/19 (peça processual nº 010), nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno[3].
Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.
Publique-se.
Curitiba, 13 de fevereiro de 2019.
Luciano Dinis de Souza
Analista de Controle

1. IV - deferimento de requerimentos de prorrogação de prazo para exercício do contraditório e da ampla defesa e para cumprimento de diligências, nos termos regimentais, e observado o disposto no art. 40 do Código de Processo Civil;
2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.
3. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.
Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Sem publicações

CORREGEDORIA GERAL

Sem publicações

OUIDORIA DE CONTAS

Sem publicações

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE/PR

Sem publicações

INSTITUTO RUI BARBOSA – IRB

Sem publicações

RESENHAS DE DISTRIBUIÇÃO

Sem publicações

EDITAIS

Sem publicações

DESPACHOS

PROCESSO N º 30509/17
ORIGEM CÂMARA MUNICIPAL DE VERA CRUZ DO OESTE
INTERESSADO ALISSON MARICATO TEIXEIRA, ANTONIO APARECIDO VIEIRA DA SILVA, LUCAS CORDEIRO PIRES, ROBERTO AUGUSTO FERRONATTO
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 200/19
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário da CÂMARA MUNICIPAL DE VERA CRUZ DO OESTE, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento às Instruções nº 3421/18, nº 5140/18 (peças nº 64,65)
- CÂMARA MUNICIPAL DE VERA CRUZ DO OESTE – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 12 de fevereiro de 2019.
Ato elaborado por: Jean Lucas Da Silva, Estagiário
Ato encaminhado por: Vinícius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil
Documento assinado digitalmente

PROCESSO N º 727824/18
ORIGEM MUNICÍPIO DE MARIPÁ
INTERESSADO ANDERSON BENTO MARIA, ANGELICA FREIRES DA SILVA, LEILA ADRIANE FLOR DAL MAS, LINDA URBAN, LUANA CAROLINE HAAB
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 201/19
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE MARIPÁ, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 2013/19-CAGE (peça nº 7):
- MUNICÍPIO DE MARIPÁ – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 12 de fevereiro de 2019.
Ato elaborado por: Iara Barbosa Antunes, Estagiária
Ato encaminhado por: Vinícius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º 929438/16
ORIGEM MUNICÍPIO DE SANTA ISABEL DO IVAÍ
INTERESSADO ROBERTO APARECIDO MIRANDA CAMPOS VAZ
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 202/19
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do (a) MUNICÍPIO DE SANTA ISABEL DO IVAÍ, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 3360/18 (peça nº 58)
- MUNICÍPIO DE SANTA ISABEL DO IVAÍ – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 12 de fevereiro de 2019.
Ato elaborado por: Jean Lucas Da Silva, Estagiário
Ato encaminhado por: Vinícius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil
Documento assinado digitalmente

PROCESSO N º 752454/18
ORIGEM MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ
INTERESSADO MARCOS FIORAVANTE
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 203/19
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento às Instruções nº 1900/19, 2022/19-CAGE (peças nº 38, 40):
- MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 12 de fevereiro de 2019.
Ato elaborado por: Iara Barbosa Antunes, Estagiária
Ato encaminhado por: Vinícius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º 365000/18
ORIGEM MUNICÍPIO DE CURIÚVA
INTERESSADO MUNICÍPIO DE CURIÚVA, NATANAEL MOURA DOS SANTOS
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 204/19
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE CURIÚVA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento às Instruções nº 2007/19, 2021/19-CAGE

(peças nº 50 e 52):

- MUNICÍPIO DE CURIÚVA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 12 de fevereiro de 2019.
Ato elaborado por: Iara Barbosa Antunes, Estagiária
Ato encaminhado por: Vinícius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

PROCESSO N º 11600/19
ORIGEM UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA
INTERESSADO MIGUEL SANCHES NETO
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 206/19

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário da UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 1974/19- (peça nº 23).

- UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 12 de fevereiro de 2019.
Ato elaborado por: Jean Lucas Da Silva, Estagiário
Ato encaminhado por: Vinícius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil Documento assinado digitalmente

PROCESSO N º 763014/18
ORIGEM CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DA 22ª REGIONAL DE SAUDE DE IVAIPORÁ
INTERESSADO CLODOALDO FERNANDES DOS SANTOS
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 207/19

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DA 22ª REGIONAL DE SAUDE DE IVAIPORÁ, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento às Instruções nº 2090/18, 2191/18, 2023/19-CAGE (peças nº 36, 37 e 39):

- CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DA 22ª REGIONAL DE SAUDE DE IVAIPORÁ – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 12 de fevereiro de 2019.
Ato elaborado por: Iara Barbosa Antunes, Estagiária
Ato encaminhado por: Vinícius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

PROCESSO N º 708960/18
ORIGEM CÂMARA MUNICIPAL DE PALMITAL
INTERESSADO CÂMARA MUNICIPAL DE PALMITAL, GILBERTO ANTONIO CLAZER DE ALMEIDA JUNIOR
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 208/19

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário da CÂMARA MUNICIPAL DE PALMITAL, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento às Instruções nº 1933/19, 1979/19 (peças nº 45, 47).

- CÂMARA MUNICIPAL DE PALMITAL – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 12 de fevereiro de 2019.
Ato elaborado por: Jean Lucas Da Silva, Estagiário
Ato encaminhado por: Vinícius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil Documento assinado digitalmente

PROCESSO N º 171873/17
ORIGEM MUNICÍPIO DE Balsa Nova
INTERESSADO ADAIL DA SILVA OLIVEIRA, ADRIANA ALVES DA SILVA, ADRIANA APARECIDA FERREIRA DUNIN, ADRIANA APARECIDA GONCALVES DO VALLE, ADRIANA CORREA SANTANA MARQUES, ADRIANA MARIA CHAIÇOSKI, ADRIANA RICARDO RODRIGUES, ADRIANI APARECIDA GARRETT BERTELLI, E OUTROS.
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 209/19

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE Balsa Nova, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 3419/18-CAGE (peça nº 65):

- MUNICÍPIO DE Balsa Nova – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 12 de fevereiro de 2019.
Ato elaborado por: Iara Barbosa Antunes, Estagiária
Ato encaminhado por: Vinícius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

PROCESSO N º 878326/18
ORIGEM UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA
INTERESSADO MIGUEL SANCHES NETO
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 210/19

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário da UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 1996/19- (peça nº 37).

- UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 12 de fevereiro de 2019.
Ato elaborado por: Jean Lucas Da Silva, Estagiário
Ato encaminhado por: Vinícius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil Documento assinado digitalmente

PROCESSO N º 867790/18
ORIGEM UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ
INTERESSADO JULIO CESAR DAMASCENO
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 211/19

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário da UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 2050/19-CAGE (peças nº 22):

- UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 12 de fevereiro de 2019.
Ato elaborado por: Iara Barbosa Antunes, Estagiária
Ato encaminhado por: Vinícius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

PROCESSO N º 847854/18
ORIGEM MUNICÍPIO DE TERRA BOA
INTERESSADO VALTER PERES
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 212/19

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE TERRA BOA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento às Instruções nº 4874/18, 4882/18, 420/19-CAGE (peças nº 33, 34 e 36):

- MUNICÍPIO DE TERRA BOA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 12 de fevereiro de 2019.
Ato elaborado por: Iara Barbosa Antunes, Estagiária
Ato encaminhado por: Vinícius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

PROCESSO N º 633846/18
ORIGEM MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO
INTERESSADO MARCELO FABIANI PUPPI, MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 213/19

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento às Instruções nº 3361/18, 67/19-CAGE (peças nº 55 e 57):

- MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 12 de fevereiro de 2019.
Ato elaborado por: Iara Barbosa Antunes, Estagiária
Ato encaminhado por: Vinícius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente



PROCESSO N° 872875/18

ORIGEM MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE
INTERESSADO ROZINEI APARECIDA RAGGIOTTO OLIVEIRA
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 214/19

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 1998/19- (peça nº 20):

- MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 12 de fevereiro de 2019.

Ato elaborado por: Jean Lucas Da Silva, Estagiário

Ato encaminhado por: Vinícius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil
Documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 546137/18

ORIGEM CÂMARA MUNICIPAL DE CORUMBATAÍ DO SUL
INTERESSADO JUARI MAXIMO
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 215/19

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário da CÂMARA MUNICIPAL DE CORUMBATAÍ DO SUL, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 37/19-CAGE (peça nº 32):

- CÂMARA MUNICIPAL DE CORUMBATAÍ DO SUL – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 12 de fevereiro de 2019.

Ato elaborado por: Iara Barbosa Antunes, Estagiária

Ato encaminhado por: Vinícius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil
documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 868777/17

ORIGEM MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ
INTERESSADO ADELIA REGINA DA SILVA, ADEMIRA MARIANA DOS SANTOS BENTO, ADRIANA CARDOSO DA SILVA, ALESSANDRA CARDOSO DE ARAUJO, ANA PAULA KATCHANOVSKI MENDES, E OUTROS.
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 216/19

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento às Instruções nº 1918/19, 2056/19-CAGE (peças nº 52 e 54):

- MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 12 de fevereiro de 2019.

Ato elaborado por: Iara Barbosa Antunes, Estagiária

Ato encaminhado por: Vinícius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil
documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 839811/16

ORIGEM MUNICÍPIO DE ARAPONGAS
INTERESSADO ANTONIO JOSE BEFFA, BRUNA RODRIGUES GOMES SANGUINO, BRUNO VINICIUS MOREIRA DA CUNHA, CARLA CAROLINE CARVALHO DA SILVA, CLEIDE MARIA DA SILVA, E OUTROS.
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 217/19

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE ARAPONGAS, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 1901/19-CAGE (peça nº 82):

- MUNICÍPIO DE ARAPONGAS – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 12 de fevereiro de 2019.

Ato elaborado por: Iara Barbosa Antunes, Estagiária

Ato encaminhado por: Vinícius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil
documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 684222/16

ORIGEM MUNICÍPIO DE CASCAVEL
INTERESSADO ADRIANE DE MELO ALBUQUERQUE, ALINI OLDONI SCARIOT, ANDREIA NEPOMUCENO DO VALLE, ANDRESSA HIRT, BALTADAR VENDRUSCOLO, CARLA RAMOS DE PAULA E OUTROS.
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 218/19

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE CASCAVEL, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por

comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 17410/16 (peças nº 10,35).
- MUNICÍPIO DE CASCAVEL – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 12 de fevereiro de 2019.

Ato elaborado por: Jean Lucas Da Silva, Estagiário

Ato encaminhado por: Vinícius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil
Documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 6902/18

ORIGEM ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA
INTERESSADO ADILSON ANTONIO SALDANHA DA SILVA, ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA, ADRIELLE KAROLINE DA SILVA LOURENCO, ALLANA CRISTINE DA SILVA FERREIRA, E OUTROS.
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 219/19

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário da ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento às Instruções nº 2060/19-CAGE (peça nº 59):

- ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 12 de fevereiro de 2019.

Ato elaborado por: Iara Barbosa Antunes, Estagiária

Ato encaminhado por: Vinícius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil
documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 411424/17

ORIGEM USINA ELÉTRICA A GÁS DE ARAUCÁRIA LTDA
INTERESSADO ERLON CARAMURU TOMASI
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 220/19

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário da USINA ELÉTRICA A GÁS DE ARAUCÁRIA LTDA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento às Instruções nº 1925/19, 2002/19 (peças nº 53, 55).

- USINA ELÉTRICA A GÁS DE ARAUCÁRIA LTDA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 12 de fevereiro de 2019.

Ato elaborado por: Jean Lucas Da Silva, Estagiário

Ato encaminhado por: Vinícius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil
Documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 632599/18

ORIGEM MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA
INTERESSADO CESAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI FILHO, MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 221/19

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 2.010/19 (peças nº 48).

- MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 12 de fevereiro de 2019.

Ato elaborado por: Jean Lucas Da Silva, Estagiário

Ato encaminhado por: Vinícius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil
Documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 706886/18

ORIGEM CÂMARA MUNICIPAL DE GUARACI
INTERESSADO ADAO SILVERIO
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 222/19

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário da CÂMARA MUNICIPAL DE GUARACI, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento às Instruções nº 1980/19, 2015/19 (peças nº 36, 38):

- CÂMARA MUNICIPAL DE GUARACI – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 12 de fevereiro de 2019.

Ato elaborado por: Jean Lucas Da Silva, Estagiário

Ato encaminhado por: Vinícius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil
Documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 951050/16

ORIGEM MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO ADRIANA GLAUCIA DE SOUZA PIRES, ANA CARLA LEMOS HIPOLITO, ANDRESSA CARLA PAULINO DE FRANCA, ANDREYA MAYSA SILVEIRA, ANGELA CATARINA DO NASCIMENTO TORRES E OUTROS.

ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO 240/19

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 25/19 (peças nº 77).

- MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 13 de fevereiro de 2019.

Ato elaborado por: Jean Lucas Da Silva, Estagiário

Ato encaminhado por: Vinícius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil
Documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 593569/18

ORIGEM SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

INTERESSADO FERNANDO EUGENIO GHIGNONE

ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO 241/19

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário da SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento às Instruções nº 2048/19, 2049/19, 2066/19 (peças nº 37, 38, 40).

- SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 13 de fevereiro de 2019.

Ato elaborado por: Jean Lucas Da Silva, Estagiário

Ato encaminhado por: Vinícius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil
Documento assinado digitalmente

PROCESSO Nº.: 832928/12

ENTIDADE: GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA

INTERESSADO: EDILSON GARCIA KALAT, GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA, MAURO RODRIGUES BUGALHO, SOLANGE APARECIDA NEVES DO ROSARIO

PROCURADOR:

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

DESPACHO Nº.: 287/19

Tendo em vista o art. 2º da Instrução de Serviço nº 66/2014, do Relator deste Processo, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, e considerando a Informação 863/19 - DP, acata-se o pedido de prorrogação de prazo constante à peça nº 24.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.

CGM, 13 de fevereiro de 2019.

DIOGO GUEDES RAMINA

Coordenador

Matrícula nº 51.483-7

Ato emitido por RENATA MARQUES ASSUNÇÃO

Estagiária – Matrícula nº 82.237-0

PROCESSO Nº.: 859842/12

ENTIDADE: CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI

INTERESSADO: CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI, PAULO DA SILVA, PAULO SERGIO BERNARDINO DE OLIVEIRA

PROCURADOR:

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

DESPACHO Nº.: 288/19

Tendo em vista o art. 2º da Instrução de Serviço nº 85/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, e considerando a Informação 871/19 - DP, acata-se o pedido de prorrogação de prazo constante à peça nº 24.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.

CGM, 13 de fevereiro de 2019.

DIOGO GUEDES RAMINA

Coordenador

Matrícula nº 51.483-7

Ato emitido por RENATA MARQUES ASSUNÇÃO

Estagiária - Matrícula nº 82.237-0

PROCESSO Nº.: 872028/13

ENTIDADE: CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI

INTERESSADO: CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI, MARIA DE LOURDES VALENTIM DOS SANTOS, PAULO SERGIO BERNARDINO DE OLIVEIRA

PROCURADOR:

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

DESPACHO Nº.: 289/19

Tendo em vista o art. 2º da Instrução de Serviço nº 67/2014, do Relator deste Processo,

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, e considerando a Informação 826/19 - DP, acata-se o pedido de prorrogação de prazo constante à peça nº 22.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.

CGM, 13 de fevereiro de 2019.

DIOGO GUEDES RAMINA

Coordenador

Matrícula nº 51.483-7

Ato emitido por RENATA MARQUES ASSUNÇÃO

Estagiária - Matrícula nº 82.237-0

PROCESSO Nº.: 833134/12

ENTIDADE: GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA

INTERESSADO: GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA, MAURO RODRIGUES BUGALHO, PAULO SERGIO BERNARDINO DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA GRIMM DA COSTA

PROCURADOR:

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

DESPACHO Nº.: 290/19

Tendo em vista o art. 2º da Instrução de Serviço nº 85/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, e considerando a Informação 864/19 - DP, acata-se o pedido de prorrogação de prazo constante à peça nº 24.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.

CGM, 13 de fevereiro de 2019.

DIOGO GUEDES RAMINA

Coordenador

Matrícula nº 51.483-7

Ato emitido por RENATA MARQUES ASSUNÇÃO

Estagiária - Matrícula nº 82.237-0

PROCESSO Nº.: 859249/12

ENTIDADE: CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI

INTERESSADO: CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI, OSMAR WEIS, PAULO SERGIO BERNARDINO DE OLIVEIRA

PROCURADOR:

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

DESPACHO Nº.: 291/19

Tendo em vista o art. 2º da Instrução de Serviço nº 77/2014, do Relator deste Processo, Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, e considerando a Informação 867/19 - DP, acata-se o pedido de prorrogação de prazo constante à peça nº 27.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.

CGM, 13 de fevereiro de 2019.

DIOGO GUEDES RAMINA

Coordenador

Matrícula nº 51.483-7

Ato emitido por RENATA MARQUES ASSUNÇÃO

Estagiária – Matrícula nº 82.237-0

PROCESSO Nº.: 81498/19

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE PRUDENTÓPOLIS

INTERESSADO: MAIRA HELENA FALKOSKI, VALDOMIRO DOS SANTOS MARTINS

PROCURADOR:

DESPACHO Nº 292/19

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 77/2014, do Relator deste Processo, Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no Parecer nº 131/19 (peça processual nº 11), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE PRUDENTÓPOLIS- gestor atual: conforme cadastro.

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 13 de fevereiro de 2019.

DIOGO GUEDES RAMINA

Coordenador

Matrícula nº 51.483-7

Ato emitido por RENATA MARQUES ASSUNÇÃO

Estagiária - Matrícula nº 82.237-0

ATOS DE ALERTA MUNICIPAIS

Sem publicações

ATOS NORMATIVOS

RESOLUÇÃO Nº 69/2019

Dispõe sobre alterações do Regimento Interno
O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições contidas nos arts. 2º, I, 116, XII, e parágrafo único, da Lei Complementar nº 113, de

15 de dezembro de 2005, e no art. 5º, XIII, do Regimento Interno, e com base no art. 167 da citada Lei Complementar nº 113/2005, c/c os arts. 188 a 191, também do Regimento Interno, e considerando os Acórdãos nºs. 3.723/2018 e 87/2019 - Tribunal Pleno, Processo nº 746809/2017,

RESOLVE

Art. 1º O art. 296 do Regimento Interno passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 296. Excetuada a hipótese de reeleição, será concedida ao município, por uma vez, com prazo máximo de 60 dias, dentro dos quatro meses de início de mandato, apenas para fins de habilitação ao recebimento de transferências, certidão liberatória positiva com efeitos de negativa, da qual deverão constar as pendências apontadas no sistema informatizado.”

Art. 2º Renumerar o parágrafo único para § 1º e inclui o § 2º no artigo 293 e os §§ 1º e 2º no artigo 296:

“Art. 293. [...]”

§ 1º [...]”

§ 2º Para verificação do cumprimento das exigências constitucionais com saúde e educação, no primeiro ano de mandato, excetuada a hipótese de reeleição, serão consideradas, exclusivamente, as despesas nele executadas, incluindo-se, em relação às ações e serviços públicos de saúde, a obrigatória recomposição em relação ao exercício imediatamente anterior, nos termos dos arts. 25 e seguintes da Lei Complementar nº 141/2012.”

“Art. 296. [...]”

§ 1º Na hipótese de novo requerimento protocolado dentro do prazo dos quatro primeiros meses de mandato, dele deverá constar a indicação das medidas adotadas e as que o gestor pretende adotar para o saneamento das impropriedades que impeçam a emissão automática da certidão.

§ 2º Na hipótese do parágrafo anterior, para a instrução do processo, a Unidade Técnica competente deverá analisar a viabilidade e a eficácia das medidas indicadas pelo gestor, sem prejuízo da imposição de recomendações e determinações para a mesma finalidade, que serão objeto de deliberação colegiada, sendo o prazo máximo de validade dessa nova certidão positiva com efeito de negativa os quatro meses do exercício do mandato.”

Art. 3º Ficam revogados os incisos I, II e III do art. 296.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Curitiba, 12 de fevereiro de 2019.

- assinatura digital -

Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Presidente

Madeiras S.A.”, com efeitos até 12 de janeiro de 2020, em virtude da decisão exarada nos autos n.º 0010688-90.2017.8.16.0038.

Tendo em vista a Informação nº. 552/19 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX (peça 03), oficie-se ao Juízo da Vara Única da Subseção Judiciária de Barreiras, para noticiar a inclusão do nome relacionado no Ofício 86/2019, no Cadastro de Fornecedores Impedidos de Licitar e Contratar com a Administração Pública, mantido por esta Corte de Contas.

Gabinete da Presidência, 12 de fevereiro de 2019.

-assinatura digital-

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 203434/18

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA

INTERESSADO: FRANK ARIEL SCHIAVINI

ADVOGADOS:

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 549/19

Trata-se de requerimento externo protocolado pelo Município de Coronel Vivida, solicitando a retificação do cálculo da Despesa total com Pessoal apurado no Relatório de Análise de Gestão Fiscal na data-base de 31/12/2017.

Através do Despacho nº 3660/18-CGM (peça nº 5), a Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) sugeriu a intimação da municipalidade para que apresentasse determinada documentação.

O processo foi encaminhado à Diretoria de Protocolo (DP) para comunicação ao Município requerente, por meio eletrônico, para, querendo, apresentar manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Por meio de comunicação eletrônica e publicação no Diário Eletrônico do Tribunal (peças nº 7 e 8), o Município foi devidamente comunicado da documentação solicitada pela unidade técnica.

A Diretoria de Protocolo certificou o decurso de prazo, em vista da ausência de manifestação do Requerente (peça nº 11).

Considerando o decurso do prazo concedido ao Município de Coronel Vivida sem que tenham sido prestados os esclarecimentos solicitados pela Coordenadoria de Gestão Municipal no Despacho nº 3660/18-CGM (peça nº 5), encaminhem-se os autos à referida unidade para ciência e adoção de eventuais providências que entender cabíveis.

Após, inexistindo recomendação de diligências adicionais, fica autorizada a remessa do processo à Diretoria de Protocolo para encerramento, em conformidade com o art. 16, LVIII[1] do Regimento Interno, e seu arquivamento.

Gabinete da Presidência, 12 de fevereiro de 2019.

-assinatura digital-

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 85736/19

ENTIDADE: VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE LIMEIRA - SP

INTERESSADO: VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE LIMEIRA - SP

ADVOGADOS:

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 555/19

Ciente da inclusão dos nomes de José Roberto Raimondo (CPF/MF nº 008.028.418-30) e Paulo Brasil Batistella (CPF/MF nº 963.486.668-91) no cadastro de impedidos de licitar e contratar com a administração pública, nos termos da Informação nº 576/19 – CMEX (peça nº 3), não havendo recomendação de diligências adicionais, determino o encerramento do processo, em conformidade com o art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno, e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Gabinete da Presidência, 12 de fevereiro de 2019.

-assinatura digital-

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 230683/17

ENTIDADE: POLÍCIA MILITAR DO PARANÁ

INTERESSADO: POLÍCIA MILITAR DO PARANÁ

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 574/19

RETORNAM OS AUTOS COM A INFORMAÇÃO Nº 2/19 (PEÇA16) POR MEIO DA QUAL A 3ª INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO TOMA CIÊNCIA E MANIFESTA-SE ACERCA DA PETIÇÃO JUNTADA À PEÇA 14.

Diante disso, e não havendo recomendação de diligências adicionais, comunique-se ao solicitante.

Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, e, após, para encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 13 de fevereiro de 2019.

-assinatura digital-

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO

Sem publicações

RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL

Sem publicações

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Despachos

PROCESSO Nº: 70351/18

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GOIOXIM

INTERESSADO: MARI TEREZINHA DA SILVA

ADVOGADOS:

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 547/19

Tratam os autos de Requerimento de Análise Técnica – Admissão de Pessoal, oriundo do Município de Goioxim, referente ao Concurso Público nº 01/2018.

Através do Instrução nº 2057/19-CAGE (peça nº 24), a Coordenadoria de Acompanhamentos de Atos de Gestão (CAGE), informa que o referido concurso foi anulado por meio do Decreto nº 019/2018 (peça nº 22) em virtude de recomendação administrativa do Ministério Público do Estado do Paraná e, em consequência, sugere o encerramento e arquivamento do protocolado posto inexistir processo de seleção em andamento que demande análise por parte desta Corte Contas.

Diante do exposto, acato o sugerido pela CAGE e determino o encaminhamento deste expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 12 de fevereiro de 2019.

-assinatura digital-

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 69161/19

ENTIDADE: JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL E ANEXOS COMARCA DE FAZENDA RIO GRANDE

INTERESSADO: JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL E ANEXOS COMARCA DE FAZENDA RIO GRANDE

ADVOGADOS:

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 548/19

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pelo Thiago Bertuol de Oliveira, Juiz de Direito da Vara Cível e Anexos da Comarca de Fazenda Rio Grande (Ofício n.º 86/2019), por meio do qual informa a esta Corte a necessidade de proibição de contratação com o Poder Público da empresa “Lavrama – Lavradora Racional de

PROCESSO Nº: 61446/19

ENTIDADE: 3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO FORO REGIONAL DE PIRAQUARA
INTERESSADO: 3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO FORO REGIONAL DE PIRAQUARA

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 575/19

Retornam os autos com o Despacho nº 172/19 (peça 4) por meio do qual o Conselheiro Ivan Lelis Bonilha autoriza o acesso pela 3ª Promotoria de Justiça do Foro Regional de Piraquara ao processo nº 807450/17.

Comunique-se ao solicitante.

Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, bem como dos autos nº 807450/17, e, após, para encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 13 de fevereiro de 2019.

-assinatura digital-
NESTOR BAPTISTA
 Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 796249/18

ENTIDADE: MARIO CEZAR RAMINELLI

INTERESSADO: MARIO CEZAR RAMINELLI

ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

DESPACHO: 576/19

Retornam os autos com a Informação nº 60/19 (peça 7) por meio da qual a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão manifesta-se em relação à solicitação formulada por Mario Cezar Raminelli.

Comunique-se ao solicitante.

Em seguida, encaminhe-se o presente expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal.

Na sequência, sigam à Ouvidoria de Contas para as anotações pertinentes, nos termos do art. 13 da Resolução nº 45/2014[2].

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 13 de fevereiro de 2019.

-assinatura digital-
NESTOR BAPTISTA
 Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

2. Art. 13. Entregues as informações solicitadas ou, no caso de indeferimento, transcorrido o prazo legal sem que tenha havido interposição de recurso, o Presidente ou Relator, conforme o caso, determinará o encerramento do processo, com encaminhamento à Ouvidoria para anotação.

PROCESSO Nº: 314929/18

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ DO SUL

INTERESSADO: VALDIR DE OLIVEIRA MARSAL

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 577/19

Retornam os autos com a Informação nº 70/19 (peça 10) por meio da qual a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão manifesta-se em atenção à solicitação formulada pela Câmara Municipal de Jundiá do Sul.

Diante disso, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, devendo o processo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Gabinete da Presidência, 13 de fevereiro de 2019.

-assinatura digital-
NESTOR BAPTISTA
 Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

Sala da Presidência, em 5 de fevereiro de 2019.

- assinatura digital -
NESTOR BAPTISTA
 Presidente

ANEXO I – PORTARIA 269/19

Unidade	Qtd e	Gerência	Qtde	Função
GP Gabinete da Presidência	1	Gerente Administrativo		
DG Diretoria-Geral	1	Gerente de Atos Oficiais		
	1	Gerente de Expediente		
	1	Gerente de Apoio à Gestão		
CGF Coordenadoria-Geral de Fiscalização	1	Gerente de Atendimento		
	1	Gerente de Monitoramento e Avaliação		
	1	Gerente de Planejamento e Integração		
	1	Gerente de Relacionamento e Comunicação		
CMEX Coordenadoria de Monitoramento de Execuções	1	Gerente de Pesquisa, Desenvolvimento e Inovação		
	1	Gerente de Apoio à Fiscalização		
	1	Gerente de Execução	1	Coordenador de Monitoramento de Execuções
CAGE Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão	1	Gerente de Monitoramento		
	1	Gerente de Relatoria e Integração		
	1	Gerente de Controle de Qualidade	1	Coordenador de Acompanhamento de Atos de Gestão
CI Controle Interno	1	Gerente de Execução		
	1	Gerente de Apoio à Gestão	1	Controlador Interno
COSIF Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização	1	Supervisão Administrativa		
	1	Gerente de Levantamento	1	Coordenador de Sistemas e Informações da Fiscalização
	1	Gerente de Sistemas		
CGE Coordenadoria de Gestão Estadual	1	Gerente de Informações		
	1	Gerente de Contas Estaduais	1	Coordenador de Gestão Estadual
CGM Coordenadoria de Gestão Municipal	1	Gerente de Atos de Gestão Fiscal		
	1	Gerente de Atos de Gestão	1	Coordenador de Gestão Municipal
	1	Gerente de Contas de Governo		
CAUD Coordenadoria de Auditorias	1	Gerente Jurídico		
	1	Gerente de Apoio Técnico	1	Coordenador de Auditorias
	1	Gerente de Execução e Controle		
COP Coordenadoria de Obras Públicas	1	Gerente de Planejamento e Relatórios		
	1	Gerente de Execução	1	Coordenador de Obras Públicas
DA Diretoria Administrativa	1	Gerente de Planejamento		
	1	Gerente de Transportes e Patrimônio	1	Supervisor de Licitações e Contratos
	1	Gerente de Fiscalização de Contratos	1	Supervisor de Engenharia, Apoio Administrativo, Patrimônio e Almoarifado
	1	Gerente de Manutenção		
DCS Diretoria de Comunicação Social	1	Gerente de Obras	2	Pregoeiro
	1	Gerente de Comunicação		

Termo de Ajuste de Gestão

Sem publicações

Portarias

PORTARIA Nº 269/19

O CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso I, da Lei Complementar nº 113/2005 c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea "b", do Regimento Interno, em razão do contido na Resolução nº 64/2018, disponibilizada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas nº 1809, de 20 de abril de 2018, RESOLVE

Fixar, a partir de 24 de janeiro de 2019, a nova estrutura funcional, por unidade, conforme Anexo I desta Portaria. Fica revogada, em consequência, a Portaria nº 384/18, disponibilizada no DETC nº 1826 em 17 de maio de 2018.

Revogam-se as disposições anteriores em contrário. Ficam canceladas as seguintes Gerências e Supervisões:

- Gerente de Serviço de Informação ao Cidadão junto à Ouvidoria de Contas;
- Gerente de Patrimônio junto à Diretoria Administrativa;
- Supervisor de Patrimônio e Almoarifado junto à Diretoria Administrativa.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

	1	Gerente do Núcleo de Imagem		
DF Diretoria de Finanças	1	Gerente Administrativo e Financeiro	1	Contador-Geral
	1	Gerente de Apoio à Gestão		
DGP Diretoria de Gestão de Pessoas	1	Gerente de Registro de Atos		
	1	Gerente Administrativo		
	1	Gerente de Folha de Pagamento		
	1	Gerente de Desenvolvimento e Apoio ao Servidor		
	1	Gerente de Apoio à Gestão		
DIJUR Diretoria Jurídica	1	Gerente Contencioso		
DIPLAN Diretoria de Planejamento	1	Gerente de Apoio à Gestão		
DTI Diretoria de Tecnologia da Informação	1	Gerente de Infraestrutura e Operações		
	1	Gerente de Sustentação		
	1	Gerente de Desenvolvimento		
	1	Gerente de Apoio à Gestão		
	1	Gerente de Arquitetura		
DP Diretoria de Protocolo	1	Gerente de Negócio		
	1	Gerente Administrativo		
	1	Gerente de Comunicação e Cadastro		
	1	Gerente de Comunicação de Atos Processuais		
	1	Gerente Operacional		
EGP Escola de Gestão Pública			1	Supervisor de Capacitação
			1	Supervisor de Jurisprudência

Unidade	Qt de	Coordenação	Qt de	Gerência
ICE Inspetorias de Controle Externo	6	Coordenador de Fiscalização	24	Gerente de Fiscalização
			6	Gerente Administrativo

Unidade	Qt de	Gerência
GCG Gabinete da Corregedoria Geral	1	Gerente de Correição

Unidade	Qt de	Gerência
OC Ouvidoria de Contas	1	Gerente de Serviço de Informação ao Cidadão

Unidade	Qt de	Gerência
MPC Ministério Público de Contas	1	Gerente Administrativo
	1	Gerente Técnico
	1	Gerente de Planejamento

Unidade	Qt de	Gerência
GC Gabinete dos Conselheiros	06	Coordenador de Gabinete
GA Gabinete dos Auditores	07	Coordenador de Gabinete

PORTARIA Nº 332/19

O CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c o disposto no artigo 16, inciso

XLVI, alínea "b", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo nº. 40929/19, da Coordenadoria de Auditorias, resolve

CONCEDER

à FRANCY ISUMI, matrícula nº. 51718-6, servidora do Quadro de Pessoal deste Tribunal, a percepção da gratificação de função prevista no artigo 2º, inciso IV, da Lei nº 17.423/12, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8.863, de 20 de dezembro de 2012, pelo exercício das atribuições de Gerente de Planejamento e Relatórios, junto à Coordenadoria de Auditorias, a partir de 24 de janeiro de 2019.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 12 de fevereiro de 2019.

- assinatura digital -
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PORTARIA Nº 273/19

O CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c o disposto no artigo 16, inciso XLVI, alínea "b", do Regimento Interno, resolve

CONCEDER

a GUSTAVO LUIZ VON BAHTEN, matrícula nº 51.764-0, servidor do Quadro de Pessoal deste Tribunal, a percepção da gratificação de função prevista no artigo 2º, inciso IV, da Lei nº 17.423/12, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8.863, de 20 de dezembro de 2012, pelo exercício das atribuições de Gerente de Apoio à Gestão, junto à Diretoria-Geral, a partir de 24 de janeiro de 2019.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 5 de fevereiro de 2019.

- assinatura digital -
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PORTARIA Nº 274/19

O CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c o disposto no artigo 16, inciso XLVI, alínea "b", do Regimento Interno, resolve

CONCEDER

a ADRIANA CARLA KUKLA, matrícula nº 50.770-9, servidora do Quadro de Pessoal deste Tribunal, a percepção da gratificação de função prevista no artigo 2º, inciso IV, da Lei nº 17.423/12, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8.863, de 20 de dezembro de 2012, pelo exercício das atribuições de Gerente de Apoio à Gestão, junto ao Controle Interno, a partir de 24 de janeiro de 2019.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 5 de fevereiro de 2019.

- assinatura digital -
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PORTARIA Nº 275/19

O CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c o disposto no artigo 16, inciso XLVI, alínea "b", do Regimento Interno, resolve

CONCEDER

a PEDRO TEIXEIRA, matrícula nº 51.097-1, servidor do Quadro de Pessoal deste Tribunal, a percepção da gratificação de função prevista no artigo 2º, inciso I, da Lei nº 17.423/12, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8.863, de 20 de dezembro de 2012, pelo exercício das atribuições de Supervisão Administrativa, junto ao Controle Interno, a partir de 24 de janeiro de 2019.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 5 de fevereiro de 2019.

- assinatura digital -
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PORTARIA Nº 310/19

O CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c o disposto no artigo 16, inciso XLVI, alínea "b", do Regimento Interno, resolve

CONCEDER

a JEDSON CESAR DE OLIVEIRA, matrícula nº 51.421-7, servidor do Quadro de Pessoal deste Tribunal, a percepção da gratificação de função prevista no artigo 2º, inciso IV, da Lei nº 17.423/12, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8.863, de 20 de dezembro de 2012, pelo exercício das atribuições de Gerente de Apoio à Gestão, junto à Diretoria de Finanças, a partir de 01 de fevereiro de 2019.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 8 de fevereiro de 2019.

- assinatura digital -
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PORTARIA Nº 333/19

O CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c o disposto no artigo 16, inciso XLVI, alínea "b", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo nº. 40929/19, da Coordenadoria de Auditorias, resolve

CONCEDER

a ERALDO DA CRUZ SANTOS DE SOUZA, matrícula nº. 51.698-8, servidor do Quadro de Pessoal deste Tribunal, a percepção da gratificação de função prevista no artigo 2º, inciso IV, da Lei nº 17.423/12, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8.863, de 20 de dezembro de 2012, pelo exercício das atribuições de Gerente de Execução e Controle, junto à Coordenadoria de Auditorias, a partir de 24 de janeiro de 2019.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 12 de fevereiro de 2019.

- assinatura digital -

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PORTARIA Nº 334/19

O CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/05, c/c o disposto no artigo 16, inciso XLVI, alínea "b", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo n.º 40929/19, da Coordenadoria de Auditorias, resolve

CANCELAR

a gratificação pelo exercício da função de Gerente de Execução e Controle, junto à Coordenadoria de Auditorias, concedida a Edson Nunes Gouvêa, matrícula nº. 51089-0, a partir de 23 de janeiro de 2019.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 12 de fevereiro de 2019.

- assinatura digital -

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PORTARIA Nº 337/19

O CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c o disposto no artigo 16, inciso XLVI, alínea "b", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo nº. 37510/19, da Diretoria de Tecnologia da Informação, resolve

CONCEDER

a MARCONDES ALMEIDA CORREIA, matrícula nº. 52.091-8, servidor do Quadro de Pessoal deste Tribunal, a percepção da gratificação de função prevista no artigo 2º, IV, da Lei nº 17.423/12, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8.863, de 20 de dezembro de 2012, pelo exercício das atribuições de Gerente de Sustentação, junto à Diretoria de Tecnologia da Informação, a partir de 24 de janeiro de 2019.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 12 de fevereiro de 2019.

- assinatura digital -

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PORTARIA Nº 338/19

O CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c o disposto no artigo 16, inciso XLVI, alínea "b", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo nº.37510/19, da Diretoria de Tecnologia da Informação, resolve

CONCEDER

a RAFAEL CARMO ISOPPO, matrícula nº. 51.798-4, servidor do Quadro de Pessoal deste Tribunal, a percepção da gratificação de função prevista no artigo 2º, inciso IV, da Lei nº 17.423/12, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8.863, de 20 de dezembro de 2012, pelo exercício das atribuições de Gerente de Desenvolvimento, junto à Diretoria de Tecnologia da Informação, a partir de 24 de janeiro de 2019.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 13 de fevereiro de 2019.

- assinatura digital -

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PORTARIA Nº 339/19

O CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c o disposto no artigo 16, inciso XLVI, alínea "b", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo nº. 37510/19, da Diretoria de Tecnologia da Informação, resolve

CONCEDER

A OSMAR JOSÉ CORREIA JÚNIOR, matrícula nº. 50.624-9, servidor do Quadro de Pessoal deste Tribunal, a percepção da gratificação de função prevista no artigo 2º, inciso IV, da Lei nº 17.423/12, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8.863, de 20 de dezembro de 2012, pelo exercício das atribuições de Gerente de Arquitetura, junto à Diretoria de Tecnologia da Informação, a partir de 24 de janeiro de 2019.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 13 de fevereiro de 2019.

- assinatura digital -

NESTOR BAPTISTA

Presidente



TCEPR



INFORMATIVOS DE LICITAÇÕES

Sem publicações



COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2019/2020

Tribunal Pleno

Conselheiro Presidente

- Nestor Baptista

Conselheiro Vice-Presidente

- Fabio de Souza Camargo

Conselheiro Corregedor-Geral

- Ivens Zschoerper Linhares

Conselheiros

- Artagão de Mattos Leão
- Fernando Augusto Mello Guimarães
- Ivan Lelis Bonilha
- José Durval Mattos do Amaral

Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso

Secretária do Tribunal Pleno – STP

- Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco

Primeira Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Fabio de Souza Camargo

Conselheiros

- Fernando Augusto Mello Guimarães
- José Durval Mattos do Amaral

Auditores

- Thiago Barbosa Cordeiro
- Tiago Alvarez Pedroso

Secretária da Primeira Câmara – 1ª SECAM

- Cristina Oleinik de Toledo

Segunda Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Artagão de Mattos Leão

Conselheiros

- Ivan Lelis Bonilha
- Ivens Zschoerper Linhares

Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Claudio Augusto Kania

Secretária da Segunda Câmara – 2ª SECAM

- Vera Lucia Amaro

Corregedoria-Geral

Conselheiro Corregedor-Geral – CG

- Ivens Zschoerper Linhares

Assessor Jurídico

- Ivana Maria Pierin Furiati

Ouvidor de Contas

-

Comissão de Sindicância

-

Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Procurador Geral

- Flávio de Azambuja Bert

Procuradores

- Valéria Borba
- Kátia Regina Puchaski
- Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
- Gabriel Guy Léger
- Michael Richard Reiner
- Juliana Sternadt Reiner

Secretário-Geral – MPC

- Paulo Roberto Marques Fernandes

Conselheiros – Diretores de Gabinete

Diretor de Gabinete Conselheiro Nestor Baptista – GCNB

- Inativo

Diretor de Gabinete Conselheiro Artagão de Mattos Leão – GCAML

- Luciano Crotti

Diretor de Gabinete Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães – GCFAMG

- Davi Gemael de Alencar Lima

Diretor de Gabinete Conselheiro Ivan Lelis Bonilha – GCILB

- Daniele Carriel Stradiotto

Diretor de Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral – GCJDMA

- Celia Cristina Arruda

Diretor de Gabinete Conselheiro Fabio de Souza Camargo – GCFSC

- Marcelo João de Souza Pinto

Diretora de Gabinete Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – GCIZL

- Cinthy Pedron Caciatori

Auditores – Coordenadores de Gabinete

Coordenador de Gabinete Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca – GASRVF

- Luiz Henrique Xavier

Coordenador de Gabinete Auditor Thiago Barbosa Cordeiro – CATBC

- (vago)

Gabinete Auditor Claudio Augusto Kania – GACAK

- Marcelo da Silva Bento

Gabinete Auditor Tiago Alvarez Pedroso – GATAP

- Helton Tiago Luiz Lacerda

Inspetorias de Controle Externo

1ª Inspetoria de Controle Externo

- Inativa

2ª Inspetoria de Controle Externo

- Emerson Ademar Gimenes

3ª Inspetoria de Controle Externo

- Rita de Cássia Bompeixe C. Mombelli

4ª Inspetoria de Controle Externo

- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira

5ª Inspetoria de Controle Externo

- Mauro Munhoz

6ª Inspetoria de Controle Externo

- Regina Cristina Braz

7ª Inspetoria de Controle Externo

- Marcio José Assumpção

Administrativo

Diretoria-Geral – DG

- Luciane Maria Gonçalves Franco

Gabinete da Presidência – GP

- Wilson de Lima Junior

Diretoria Administrativa – DA

- Jose Claudio Gomes Bastos

Escola de Gestão Pública – EGP

- Helio Gilberto Amaral

Diretoria de Comunicação Social – DCS

- Nilson Pohl

Diretoria Financeira – DF

- Edemilson José Pego

Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP

- Carla Roberta Flores Venancio

Diretoria de Planejamento – DIPLAN

- Paola Carolina Canuto Brandao

Diretoria Jurídica – DIJUR

- Mario Vitor dos Santos

Diretoria de Protocolo – DP

- Paulo Sergio Moura Santos

Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI

- Reginaldo Bitelo

Controladoria Interna – CI

- Marcelo Evandro Johnson

Gabinete de Assessoria Militar

- Julio Richter Neto

Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF

- Rafael Morais Gonçalves Ayres

Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX

- Wilmar da Costa Martins Junior

Coordenadoria de Obras Públicas – COP

- Luiz Cesar Linhares Masetti

Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE

- Guilherme Vieira

Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE

- Alcivan Tavares Nobre

Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM

- Diogo Guedes Ramina

Coordenadoria de Auditorias – CAUD

- Roberto Alves Ribeiro

Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF

- Sandi Kutianski